

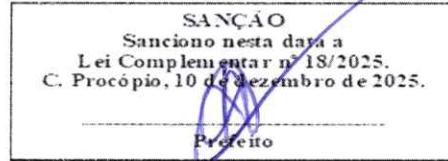


LEI COMPLEMENTAR N° 18/2025
DATA: 10/12/2025

EMENTA: Dispõe sobre o Código de Posturas e estabelece as diretrizes para o desenvolvimento do Município de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, revoga a Lei nº 93/2008, Lei nº 761/2012, o Decreto nº 1979/2020, e dá outras providências.

Raphael Dias Sampaio, Prefeito Municipal de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER a todos que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte



LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
DAS CONDIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º. Este Código contém as normas de posturas destinadas a promover a harmonia e o equilíbrio no espaço urbano por meio de medidas da polícia administrativa a cargo do Município de Cornélio Procópio em:

- I.** Matéria de ordem e costumes públicos, segurança e higiene;
- II.** Instituir normas disciplinadoras do funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços;
- III.** Tratamento de propriedade dos logradouros públicos e bens públicos;
- IV.** Estatuir as necessárias relações jurídicas entre o Poder Público e os municípios, visando disciplinar o uso dos direitos individuais e do bem-estar comum.



§ 1º. Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato, em razão de interesse público, concernente à segurança, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção do mercado e ao respeito à propriedade, aos direitos individuais ou coletivos, e ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, no território do Município.

§ 2º. A expressão órgão municipal competente usada nesse Código, é entendida como a unidade administrativa singular ou colegiada integrante da estrutura orgânica direta do Poder Executivo Municipal ao qual compete, na forma da lei, receber, instruir, analisar, diligenciar, informar e decidir, bem como praticar as demais atividades administrativas concernentes ao que nela se contém.

Art.2º. As posturas de que trata este Código têm em vista regular as atividades e as operações de construção, conservação e manutenção e o uso de logradouro público e da propriedade pública ou particular, quando tais atividades, operações e usos afetarem o interesse público.

Art.3º. O uso do logradouro público é facultado a todos os cidadãos e o acesso a ele é livre, respeitados as normas deste Código e de seu regulamento.

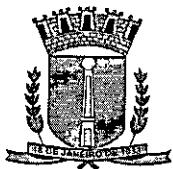
Art.4º. As atividades e as operações de construção, conservação e manutenção e o uso da propriedade pública ou particular afetarão o interesse público quando interferirem em direito do consumidor ou em questão ambiental, sanitária, de segurança, de trânsito, de estética ou cultural do Município.

Art.5º. Dos atos do Poder Executivo Municipal previsto neste Capítulo e que se relacionem a casos omissos ou à interpretação de dispositivo deste Código, caberá recurso, conforme ritual a ser estabelecido em regulamento.

TÍTULO II DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Art.6º. A fiscalização sanitária, realizada pela Vigilância Sanitária, abrangerá especialmente a higiene e a limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas e da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos



onde se fabriquem ou se vendam bebidas e produtos alimentícios ou que prestem serviços a terceiros

Art.7º. A vigilância sanitária realizar-se à fiscalização em todo território do Município, abrangendo especialmente:

I. Higiene dos estabelecimentos:

- a. Higiene do comércio de produtos alimentícios, restaurantes, bares, lanchonetes, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres;
- b. Higiene dos hotéis, motéis, *hostels*, pensões e estabelecimentos congêneres;
- c. Higiene dos salões de beleza, barbeiros, cabeleireiros e estabelecimentos congêneres;
- d. Higiene dos hospitais, prontos-socorros, centros de saúde, maternidades e similares;
- e. Higiene dos abatedouros, casas de carne, açougues e peixarias e estabelecimentos congêneres;
- f. Higiene dos estabelecimentos de serviços e comércio de aves e animais domésticos;
- g. Higiene dos estabelecimentos agrícolas, industriais e comerciais localizados na área rural;

II. Higiene da alimentação;

III. Higiene das habitações;

IV. Higiene dos logradouros públicos das vias públicas;

V. Higiene das piscinas de uso residencial ou coletivo;

VI. Higiene dos lotes, glebas e edificações.

Art.8º. Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo Único. O Poder Executivo Municipal tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do Governo Municipal, ou remeterá relatório circunstanciado às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem destas alçadas.

Art.9º. Para preservar de maneira geral a higiene pública fica proibido:



- I. Escoar qualquer tipo de água resíduária das residências, estabelecimentos comerciais e industriais para as calçadas ou logradouros públicos;
- II. Fabricar, consertar ou lavar utensílios, equipamentos e veículos, bem como lavar animais em logradouros públicos;
- III. Estender roupas para secagem nas janelas de prédios, defronte aos logradouros públicos ou nas vias públicas;
- IV. Despejar lixo, entulhos e resíduos de qualquer natureza em vias públicas, fundos de vale ou lotes baldios;
- V. Fazer a disposição final do lixo doméstico ou de outros resíduos gerados, em horário inadequado e sem o devido acondicionamento.

Parágrafo Único. Para os efeitos de remoção dos lixos domésticos e de estabelecimentos com geração de lixo similar, os recipientes deverão ser dispostos em local específico, de fácil acesso e de tal forma que não causem incômodos, seguindo a Lei do Código de Obras e Edificações.

CAPÍTULO II DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

- Art.10.** Todos os estabelecimentos que extraiam, produzam, transformam, manipulam, preparam, industrializam, fracionam, importam, embalam, reembalam, armazenam, distribuam e comercializam alimentos, exponham a venda, entrega de alimentos preparados ao consumo e, veículos que transportam alimentos, devem seguir os requisitos apresentados na Portaria nº 326, de 30 de julho de 1997 e Resolução nº 216, de 15 de setembro de 2004 do Ministério da Saúde.
- Art.11.** Na infração de qualquer disposição desta seção será aplicada a multa correspondente ao valor de 01 (um) a 50 (cinquenta) UFMCP.

Seção I

Da Higiene do Comércio de Produtos Alimentícios, Restaurantes, Bares, Lanchonetes, Padarias, Confeitarias e Estabelecimentos Congêneres

- Art.12.** Os restaurantes, bares, confeitarias, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:
- I. Manter os estabelecimentos em condições de limpeza e higiene integral;



- II. A lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;
- III. A lavagem da louça, utensílios de cozinha e talheres, deverá ser feita com detergentes ou sabão e água fervente;
- IV. Os guardanapos deverão ser descartáveis;
- V. Os açucareiros serão do tipo que permitam a retirada do açúcar, sem o levantamento da tampa;
- VI. A louça e os talheres deverão ser guardados em armários com portas e ventilados, não podendo ficar expostos às poeiras e aos insetos;
- VII. As mesas e balcões deverão possuir tampas impermeáveis;
- VIII. As cozinhas e copas terão revestimento ou ladrilhos no piso e nas paredes;
- IX. Haverá sanitários para ambos os sexos, não sendo permitida a entrada em local comum, mantidas sempre em perfeito estado de asseio e higiene;
- X. As salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas à prova de insetos;
- XI. Nos salões de consumação, não será permitido o depósito de caixas de qualquer material estranho às suas finalidades.

Parágrafo Único. Não é permitido servir café em copos ou utensílios que não possam ser esterilizados em água fervente, excetuando-se nesta proibição, os descartáveis.

Art.13. É proibido fumar em locais fechados.

- §1º. Os estabelecimentos deverão afixar avisos indicativos da proibição em locais visíveis ao público, sob pena de multa.
- §2º. O infrator será advertido da proibição ou retirado do local em caso de desobediência.

Art.14. Na infração de qualquer disposição desta seção será aplicada a multa correspondente ao valor de 01 (um) a 50 (cinquenta) UFMCP.

Seção II

Dos Hotéis, Motéis, Hostels, Pensões e Estabelecimentos Congêneres

Art.15. Os estabelecimentos de que trata esta seção deverão observar as seguintes exigências:



- I. A higienização de roupas de cama, banho, louça, utensílios de cozinha e talheres, deverá ser feita com detergentes ou sabão e água fervente;
- II. As toalhas deverão ser de uso individual;
- III. As roupas de cama e banho deverão ser guardadas em armários com portas e devidamente ventilados, não podendo ficar expostos à poeira ou a insetos;
- IV. As roupas de cama e banho deverão estar completamente secas antes de sua utilização, a fim de evitar a proliferação de bactérias e ácaros;
- V. As roupas de cama e banho deverão ser trocadas, pelo menos a cada nova hospedagem;
- VI. Os banheiros, maçanetas, interruptores e controles remotos deverão ser desinfetados diariamente;
- VII. Os ambientes deverão manter ventilação adequada;
- VIII. Os corredores, elevadores, áreas de lazer e demais áreas de uso comum deverão ser mantidos sempre higienizados e organizados;
- IX. As piscinas e áreas de lazer aquático deverão ser desinfetadas e limpas regularmente com produtos apropriados;
- X. Os serviços de dedetização e desratização deverão ser realizados periodicamente.

Art.16. Fica proibido o consumo de cigarros, charutos, cachimbos, narguilés e quaisquer outros produtos derivados do tabaco em locais de uso coletivo fechados.

Parágrafo Único. Os estabelecimentos deverão afixar avisos indicativos da proibição em locais visíveis ao público, sob pena de multa.

Art.17. Na infração de qualquer disposição desta seção será aplicada a multa correspondente ao valor de 01 (um) a 50 (cinquenta) UFMCP.

Seção III

Da Higiene dos Salões de Beleza, Barbeiros, Cabeleireiros e Estabelecimentos Congêneres

Art.18. Nos salões de barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures e podólogos, estúdios de tatuagens e assemelhados, são obrigatórios o uso de toalhas e golas individuais e a esterilização ou desinfecção dos utensílios próprios



destas atividades, antes do início e após encerramento das atividades, conforme legislação específica.

§1º. Os oficiais ou empregados usarão, durante o trabalho, guarda-pós apropriados e rigorosamente limpos.

§2º. É obrigatório manter os estabelecimentos em completo estado de asseio e higiene.

Art.19. Na infração de qualquer disposição desta seção será aplicada a multa correspondente ao valor de 01 (um) a 50 (cinquenta) UFMCP.

Seção IV

Da Higiene dos Hospitais, Prontos-Socorros, Centros de Saúde, Maternidades e Similares

Art.20. Nos hospitais, casas de saúde, maternidades e similares além das disposições gerais deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão observar rigorosamente as exigências da ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Secretaria da Saúde do Estado do Paraná e Ministério da Saúde.

Art.21. A instalação dos necrotérios será em prédio isolado, distante no mínimo 20 (vinte) metros das habitações vizinhas e situadas de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art.22. Na infração de qualquer disposição desta seção será aplicada a multa correspondente ao valor de 01 (um) a 50 (cinquenta) UFMCP.

Seção V

Da Higiene dos Abatedouros, Casas de Carne, Açouques e Peixarias e Estabelecimentos Congêneres

Art.23. Os frigoríficos, abatedouros, casas de carne, açouques, peixarias e estabelecimentos congêneres, deverão atender às seguintes condições:

- I.** Manter os estabelecimentos em completo estado de asseio e higiene;
 - a.** Serem instaladas em prédios de alvenaria;
- II.** Serem dotadas de torneiras, pias e ralos apropriados;



- III.** As pias e mesas de manipulação deverão ser de granito, aço inox ou revestidas de material liso e impermeável e ter ligação sifonada para rede de escoamento;
- IV.** As pias de lavagem terão ligação sifonada para a rede de escoamento;
- V.** As câmaras frigoríficas deverão ter capacidade suficiente para a conservação dos produtos;
- VI.** Possuírem balcões com tampo de material impermeável, não poroso;
- VII.** O piso deverá ser de material resistente e impermeável, que possa sofrer lavagens sucessivas, sem cortes ou ranhuras;
- VIII.** As paredes deverão ter revestimento uniforme, liso, resistente e impermeável;
- IX.** Utensílios, ferramentas e instrumentos de corte feitos de material apropriado, conservados em rigoroso estado de limpeza e higiene;
- X.** Possuírem portas gradeadas ou com telas;
- XI.** Os empregados que exercem suas funções com manuseio de carnes deverão fazer uso de avental, touca e sapatos ou botas impermeáveis;
- XII.** Possuírem instalações sanitárias apropriadas;
- XIII.** Proibir a entrada de couros, chifres e demais resíduos considerados prejudiciais ao asseio e a higiene.

Art.24. Os açougueiros, proprietários de casa de carnes e estabelecimentos congêneres ficam:

- I.** Obrigados a:
 - a.** Transportar carnes e produtos em veículos ou recipientes apropriados para entrega domiciliar.
- II.** Proibidos, expressamente, de:
 - a.** Admitir ou manter empregados sem carteira sanitária atualizada, expedida pelo órgão competente, ou que não usem aventais, gorros brancos e calçados em perfeito estado de asseio;
 - b.** Comercializar produtos não industrializados fora do estabelecimento;
 - c.** Vender ou depositar qualquer outro produto no recinto destinado ao retalhamento e venda de carne, assim como sobre os balcões destinados a esse fim.



- Art.25.** Aos açouges, peixarias, casa de carnes, supermercados e vendedores autorizados, é permitida a venda de assados, destinadas ao consumo público, desde que devidamente acondicionados.
- Art.26.** Somente será permitida a destinação ao consumo de carne fresca de bovinos, suínos, caprinos e outras espécies destinadas ao consumo humano que:
- I.** Tenham sido abatidos em frigoríficos devidamente autorizados, regularmente inspecionados e carimbados;
 - II.** Sejam transportados em veículos apropriados para o acondicionamento e conservação do produto.
- §1º.** O descumprimento das condições estabelecidas neste artigo sujeitará o infrator à apreensão do produto e à aplicação da multa prevista nesta seção.
- §2º.** Será permitida a matança de aves e animais destinados ao consumo público somente em estabelecimento fiscalizados pelo órgão competente.
- §3º.** Estabelecimentos fabris de indústria animal deverão possuir sistema de tratamento de esgoto aprovado pelos órgãos de proteção ao meio ambiente, evitando a poluição de córregos, represas ou terrenos adjacentes.
- Art.27.** Nas casas de carnes e peixarias, é obrigatório que os produtos comercializados tenham embalagem apropriada e sejam devidamente conservados.
- Art.28.** As aves abatidas deverão ser expostas à venda completamente limpas, livres de plumagem, vísceras e partes não comestíveis.
- Art.29.** Todos os estabelecimentos de que trata esta seção, além das disposições gerais deste código que lhe forem aplicáveis, deverão observar rigorosamente as exigências da ANVISA e do Ministério da Agricultura.
- Art.30.** Na infração de qualquer disposição desta seção será aplicada a multa correspondente ao valor de 01 (um) a 50 (cinquenta) UFMCP.

Seção VI

Da Higiene dos Estabelecimentos de Serviços e Comércio de Aves e Animais Domésticos

- Art.31.** Para além das normas gerais de higiene, é obrigatório que todos os estabelecimentos, tais como comércio agropecuário, pet shops, canis, centros



de adestramento, creches e hotéis para animais ou estabelecimentos similares, cumpram as seguintes exigências:

- I. Manter os estabelecimentos em completo estado de asseio e higiene;
 - II. Manter as condições de higiene sanitárias básicas, evitando a formação de focos de insetos ou fortes odores que possam causar incômodo e mal-estar a vizinhança e aos transeuntes;
 - III. Manter animais em gaiolas ou locais similares de boa acomodação, com água, ar, luz e alimentos;
 - IV. As instalações deverão possuir revestimentos impermeáveis para águas residuais;
 - V. As gaiolas serão de fundo móvel, para facilitar a limpeza.
- Art.32.** Os serviços comerciais de tosa e banho em animais domésticos de pequeno e grande porte deverão observar rigorosamente as exigências da Lei Estadual nº 17.949/2014.
- Art.33.** Todos os estabelecimentos de que trata este artigo, além das disposições gerais deste código que lhe forem aplicáveis, deverão observar rigorosamente as exigências do Ministério da Agricultura e Pecuária.
- Art.34.** Na infração de qualquer disposição desta seção será aplicada a multa correspondente ao valor de 01 (um) a 50 (cinquenta) UFMCP.

Seção VII

Da Higiene dos Estabelecimentos Agrícolas, Industriais e Comerciais Localizados na Área Rural

- Art.35.** Aplica-se no que couber, aos estabelecimentos agrícolas, industriais e comerciais localizados na zona rural do município, as prescrições contidas neste Código, nas normas da vigilância sanitária e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.
- Art.36.** As atividades agrícolas e industriais, tanto de fabricação ou beneficiamento, deverão respeitar, no que couber, as normas ambientais, de saúde pública, trato de animais, higiene da propriedade e das edificações previstas nesta seção.
- Art.37.** Na infração de qualquer disposição desta seção será aplicada a multa correspondente ao valor de 01 (um) a 50 (cinquenta) UFMCP.



CAPÍTULO III DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art.38. O Poder Público Municipal exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado do Paraná, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único. Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas destinadas ao consumo alimentar, excetuados os medicamentos.

Art.39. Não serão permitidas a produção, o depósito, exposição ou venda de gêneros alimentícios, com prazo de validade vencido, deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinados à inutilização dos mesmos.

§1º. A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e de mais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§2º. Serão igualmente apreendidos e encaminhados à autoridade sanitária competente, mediante a lavratura de termo próprio, os produtos alimentícios industrializados, sujeitos a registro em órgãos públicos especializados e que não tenham as respectivas comprovações.

§3º. A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo, determinará a cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço.

Art.40. Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

- I.** O estabelecimento terá, para depósito de verduras que devem ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;
- II.** As frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas, estantes ou em caixas apropriadas, rigorosamente limpas e afastadas 1,00 m (um metro), no mínimo, das ombreiras das portas externas.

Art.41. É proibido ter em depósito ou exposto à venda:



- I. Frutas não sazonadas;
 - II. Legumes, hortaliças, frutas e ovos deteriorados.
- Art.42.** Nos locais de fabricação, preparação, beneficiamento, acondicionamento ou depósito de alimentos, não serão permitidas a guarda ou a venda de substâncias que possam corrompê-los, adulterá-los ou avariá-los.
- Art.43.** Toda água utilizada na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.
- Art.44.** O gelo destinado a uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.
- Art.45.** Produtos não industrializados de origem animal e destinados ao consumo humano só poderão ser comercializados através de açougue, peixarias, casa de carnes ou frios e supermercados regularmente instalados e licenciados.
- Art.46.** Sob pena de apreensão e inutilização sumária, os alimentos destinados ao consumo imediato tenham ou não sofrido processo de cocção, só poderão ser expostos à venda devidamente protegidos.
- § 1º. Os produtos dos restaurantes, lanchonetes, pizzarias, bares e similares que fazem entregas em domicílios serão devidamente acondicionados e transportados em recipientes apropriados.
- § 2º. Os veículos de entrega de gêneros alimentícios deverão possuir compartimentos apropriados e serão fiscalizados pela vigilância sanitária.
- Art.47.** As equipes de fiscalização sanitária terão acesso a qualquer dia e hora, aos locais e estabelecimentos de produção, preparo, manipulação, estocagem e venda de gêneros alimentícios, sendo os proprietários, depositários ou responsáveis obrigados a facilitar o trabalho e a prestar as informações solicitadas pela autoridade competente.
- Art.48.** Na infração de qualquer disposição deste capítulo será aplicada a multa correspondente ao valor de 01 (um) a 50 (cinquenta) UFMCP.

CAPÍTULO IV **DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES**



Art.49. Os prédios residenciais ou destinados à produção, comércio, indústria e prestação de serviços, situados na sede do município, deverão ser sempre mantidos em boas condições de uso.

Parágrafo único. Os prédios em construção, mesmo que paralisado momentaneamente deverão ser mantidos em boas condições.

Art.50. Os proprietários, inquilinos ou outros ocupantes de imóveis são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios, terrenos, piscinas, edificações, telhados, calhas, marquises e coberturas.

Art.51. Os proprietários de terrenos, dentro dos limites do município, devem zelar por sua limpeza e conservação, ficando a fiscalização a cargo do Poder Público.

Parágrafo Único. Aos proprietários de terrenos, nas condições prevista neste artigo, será concedido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da intimação ou da publicação do edital no órgão oficial de imprensa do município, para que procedam à sua limpeza e, quando for o caso, à remoção de resíduo neles depositado.

Art.52. Serão vistoriadas pela Vigilância Sanitária as habitações suspeitas de insalubridade, a fim de se verificar:

I. Aquelas cuja insalubridade possa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão intimados os respectivos proprietários ou inquilinos a efetuar prontamente os reparos devidos, podendo fazê-los sem desabitá-las;

II. As que, por suas condições de higiene, estado de conservação ou defeito de construção, não puderem servir de habitação, sem grave prejuízo para a segurança e a saúde pública.

§1º. Nesta última hipótese, o proprietário ou inquilino será intimado a fechar o prédio dentro do prazo a ser estabelecido pela Prefeitura, não podendo reabri-lo antes de executados os melhoramentos exigidos.

§2º. Quando não for possível a remoção da insalubridade do prédio, devido à natureza do terreno em que estiver construído, ou causa equivalente, e no caso de iminente ruína, com prejuízos à segurança, será o prédio interditado e definitivamente condenado.

§3º. O prédio condenado não poderá ser utilizado para nenhuma finalidade, ficando a designação da autoridade competente para decidir o destino das instalações.



Art.53. Na infração de qualquer disposição deste capítulo será aplicada a multa correspondente ao valor de 100 (cem) a 1000 (mil) vezes a UFM dependendo da gravidade da infração, a qual sua aplicação deverá ser analisada pelo agente sanitário competente.

CAPÍTULO V **DA HIGIENE DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS E DAS VIAS PÚBLICAS**

Art.54. Entende -se para os fins deste Código:

I. Por logradouro público:

- a.** O conjunto formado pelo passeio e pela via pública, no caso da avenida, da rua, e da alameda;
- b.** A passagem de uso exclusivo de pedestre e, excepcionalmente, de ciclista;
- c.** A praça;
- d.** O quarteirão fechado.

II. Por via pública:

- a.** O conjunto formado pela pista de rolamento de veículos e pelo acostamento a eles inerentes;
- b.** Se existentes, pelas faixas de estacionamento, ilha e canteiro central.

Art.55. Os serviços de limpeza das ruas, praças, calçadas e demais logradouros públicos serão executados diretamente pela Secretaria de Serviços Urbanos do Município ou por concessão e/ou permissão dos serviços a empresas especializadas.

Art.56. Os moradores, e/ou proprietários são responsáveis pela limpeza de seus imóveis, do passeio público e conservação do passeio e sarjeta fronteiriços à sua residência ou terrenos vagos.

§1º. A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§2º. É proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza, para os ralos, bueiros dos logradouros públicos, terrenos vagos e fundos de vale.



- Art.57.** É proibido fazer varreduras do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim, despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.
- Art.58.** A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, alterando, danificando ou obstruindo tais servidões.
- Art.59.** Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica terminantemente proibido:
- I.** Proceder quaisquer lavagens em chafarizes, fontes, tanques, torneiras ou similares, situados em logradouros públicos, bem como ao longo dos cursos d'água que correm na cidade;
 - II.** Consentir o escoamento de águas provenientes das residências e dos estabelecimentos comerciais e industriais nas vias, calçadas, sarjetas, sistemas de drenagem pluvial ou passeios públicos;
 - III.** Transportar qualquer tipo de material sólido ou liquefeito, sem as precauções necessárias, causando o comprometimento da higiene e asseio das vias públicas e passeios públicos;
 - IV.** Lavar, reformar, pintar ou realizar qualquer tipo de consertos em veículos nas vias, passeios e logradouros públicos;
 - V.** Fazer qualquer terraplanagem sem a prévia autorização do Município que venha a causar danos ao patrimônio público quando da ocorrência de chuvas;
 - VI.** Aterrinar vias públicas com resíduos, materiais velhos ou quaisquer detritos, sem prévia autorização de autoridade municipal, exarada em processo regular;
 - VII.** Anexar lixeiras nos postes de energia elétrica, nas caixas de correios, árvores ou quaisquer outros equipamentos localizados nos logradouros públicos;
 - VIII.** Utilizar janelas, escadas, saliências, terraços, balcões e assemelhados com frente para logradouro público, para colocação de objetos que apresentem perigo aos transeuntes;
 - IX.** Pintar, pichar ou promover qualquer alteração nas estátuas, obeliscos, obras de arte, postes de energia elétrica, orelhões, caixas de correios, caixas eletrônicos, lixeiras e similares instalados em logradouros públicos;
 - X.** Queimar, mesmo nos próprios quintais, resíduos, galhos, folhas, detritos ou quaisquer materiais que possam molestar a vizinhança ou transeuntes, ou ainda poluir o meio ambiente, através de fumaça ou odor;



XI. Colocar mostruários nas paredes externas das edificações que avancem sobre o alinhamento predial ou sobre limite do recuo obrigatório.

Art.60. É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular e as dos lagos, tanques públicos, chafarizes e similares.

Art.61. Os veículos ou sucatas abandonadas nas vias e passeios públicos serão recolhidos pela Polícia Militar ou pelo agente de trânsito, através do Departamento de Trânsito, estando sujeitos às multas e penalidades.

Art.62. Fica terminantemente proibido o depósito de entulhos provenientes de demolições, resíduos de construções, galhos e outros materiais em logradouros públicos, exceto quando dispostos em caçambas ou meios similares, cujas características sejam aprovadas pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Art.63. As empresas e demais entidades públicas, privadas ou particulares, autorizadas a executar obras ou serviços nas vias, passeios públicos, guias, sarjetas e demais logradouros públicos, ficam obrigadas a manter a ordem, a higiene e o asseio dos referidos locais.

Art.64. Os veículos transportadores de terra, entulho, areia, pedra ou similares não poderão transportar cargas que ultrapassem a borda das carrocerias, e deverão ser cobertas com lonas ou toldos, quando em movimento.

Art.65. Os condutores e/ou proprietários dos veículos transportadores de terra, de materiais de construção, resíduos da construção civil e outros são obrigados a manter a limpeza das vias em que trafegarem.

Art.66. É proibido lançar, em vias públicas, terrenos sem edificação, várzeas, valas, bueiros e sarjetas, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou qualquer material que possa ocasionar incômodo à população, assim como queimar, dentro do perímetro urbano, qualquer substância que possa poluir ou contaminar a atmosfera.

Parágrafo Único. Quando identificado o infrator, caberá a aplicação das sanções cabíveis.

Art.67. É proibido lançar em logradouros públicos bem como nas rodovias, próximos a rios, córregos, lagoas ou nascente, resíduos dos caminhões limpa-fossa.



Parágrafo Único. Os resíduos dos caminhões limpa-fossa e similares só podem ser lançados em locais previamente autorizados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art.68. As vias de que trata o presente capítulo são as que integram a Lei do Sistema Viário.

Art.69. A manutenção de vias municipais fica ao encargo do Município e quaisquer benfeitorias, reparos ou deslocamento das vias devem ser requeridos no departamento competente, na Prefeitura local, pelos respectivos proprietários dos terrenos marginais.

§1º. Se os trabalhos de mudança, deslocamento ou reparos forem muito onerosos, a Prefeitura poderá passar parte da despesa, ou o total, aos proprietários requerente e/ou beneficiários.

§2º. Mudanças ou benfeitorias só ocorrerão se estiverem de acordo com as normas técnicas vigentes e aprovação do responsável técnico do Departamento de Engenharia da Prefeitura Municipal.

Art.70. Aos proprietários de terrenos lindeiros é proibido:

- I.** Fechar, estreitar, mudar, ou de qualquer modo dificultar os serviços públicos das vias, sem prévia licença da Prefeitura;
- II.** Arborizar as faixas laterais de domínio das vias, ou cultivá-las, exceto quando o proprietário estiver previamente autorizado pela Prefeitura;
- III.** Destruir, obstruir ou danificar pontes, bueiros, mata-burros e valetas laterais;
- IV.** Fazer cisternas, valetas, buracos ou escavações de qualquer natureza no leito das estradas e nas faixas laterais de domínio público;
- V.** Impedir, por qualquer meio, o escoamento de águas pluviais das estradas para os terrenos marginais;
- VI.** Encaminhar, das propriedades adjacentes, águas servidas ou pluviais para o leito das estradas, ou fazer barragens que levem as águas a se aproximarem do leito das mesmas a uma distância mínima de 10,00 m (dez metros);
- VII.** Colocar porteiras, palanques ou mata-burros nas estradas;
- VIII.** Danificar, de qualquer modo, as vias.

Parágrafo Único. Fica expressamente proibido, tanto aos proprietários como transeuntes, atirar às vias entulhos ou restos de materiais orgânicos, que possam colocar em risco o meio ambiente, a segurança e a saúde dos que ali transitam.



- Art.71.** Os proprietários de terrenos lindeiros não poderão, sob qualquer pretexto, manter ou construir cercas de arame, cercas vivas, vedações ou tapumes, de qualquer natureza, no tronco das vias, a não ser nos limites de sua propriedade.
- §1º.** Aos que contrariarem o disposto neste Código, a Prefeitura expedirá notificações, concedendo um prazo de **15 (quinze) dias** aos infratores.
- §2º.** O prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante requerimento protocolado e encaminhado ao órgão competente.
- §3º.** Esgotados os prazos de que tratam os parágrafos precedentes, sem que a parte notificada tenha dado cumprimento ao disposto no § 1º, a Prefeitura executará o exigido, cobrando do infrator o custo da mesma, acrescido de 30% (trinta por cento) a título de administração, além de multa prevista neste capítulo.
- Art.72.** Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa de **100 (cem) a 1000 (mil) vezes a UFM** dependendo da gravidade da infração, a qual sua aplicação deverá ser analisada pelo agente fiscal competente.

CAPÍTULO VI

DA HIGIENE DAS PISCINAS DE USO RESIDENCIAL OU COLETIVO

- Art.73.** Para higiene das piscinas, aplica-se, no que couber, o estabelecido neste código e suas penalidades, devendo observar rigorosamente o estabelecido no Código de Saúde do Paraná, Lei nº 13.331/2001 e Decreto nº 5.711/2002, e demais legislações, normas e regulamentos aplicáveis em âmbito Estadual e Federal.
- Art.74.** As equipes da **Vigilância Sanitária** terão acesso a qualquer dia e hora aos locais e estabelecimentos, sendo os proprietários, ou responsáveis obrigados a facilitar o trabalho e a prestar todas as informações solicitadas pela autoridade competente.

CAPÍTULO VII

DA HIGIENE DOS LOTES, GLEBAS E EDIFICAÇÕES

- Art.75.** Os proprietários, inquilinos ou outros ocupantes de imóveis, são obrigados a conservar em perfeito estado de limpeza os seus quintais, jardins, pátios, edificações, lotes e glebas.



§1º. É proibido queimar, mesmo nos próprios quintais, resíduos de qualquer natureza, em qualquer quantidade.

§2º. Os proprietários de lotes ou glebas não ocupadas são obrigados a realizar capinas mecânicas regularmente, mantendo-os sempre limpos, sendo que:

- I.** Aos proprietários de lotes ou glebas cobertos de mato ou servindo de depósito de lixo e outros detritos, será concedido prazo de 15 (quinze) dias corridos, a partir da notificação, para que procedam suas limpezas e, quando for o caso, a remoção do lixo ou detritos nele depositados; e
- II.** Expirando o prazo, a Prefeitura Municipal poderá executar os serviços de limpeza e remoção do lixo ou detritos, exigindo do proprietário, além do pagamento de multa, o ressarcimento nas despesas efetuadas bem como taxa de administração no montante de 30% (trinta por cento) sobre o valor das despesas com a limpeza e correção monetárias da data de execução dos serviços até o efetivo pagamento, que serão lançados em dívida ativa.

Art.76. Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, é obrigado a eliminar focos de animais nocivos, como formigas, aranhas, mosquitos, marimbondos, escorpiões, roedores entre outros.

Parágrafo Único. Cabe ao fiscal Sanitário competente notificar o contribuinte para que promova a extinção dos focos mencionados no *caput* deste artigo. Caso o contribuinte não execute a extinção, caberá ao município designar o órgão competente para que tome as devidas providências.

Art.77. Na infração de qualquer disposição deste capítulo será aplicada a multa correspondente ao valor de 100 (cem) a 1000 (mil) vezes a UFM dependendo da gravidade da infração, a qual sua aplicação deverá ser analisada pelo agente sanitário competente.

TÍTULO III DA POLÍTICA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I DOS COSTUMES, DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art.78. É expressamente proibido às casas de comércio ou aos ambulantes, a exposição em via pública de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.



Parágrafo Único. A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art.79. Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do município, exceto nos locais designados pelas autoridades como próprios para banhos ou esportes náuticos.

§1º. Os praticantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.

§2º. Não será permitido, em hipótese alguma, o banho a menores desacompanhados de adultos por eles responsáveis e obedecido, ainda, o disposto no §1º deste artigo.

Art.80. O comportamento inadequado nos eventos públicos, ensejará a retirada do participante do local do evento.

Art.81. É proibido rasgar, riscar ou inutilizar, editais ou avisos afixados em lugares públicos.

Art.82. É proibido fumar em estabelecimento coletivo fechado, privado ou público, assim considerados, entre outros, os seguintes locais:

I. Elevadores;

II. Transportes coletivos, vans escolares, táxis, veículos de aplicativo e ambulâncias;

III. Auditórios, salas de conferências e convenções;

IV. Museus, cinemas, teatros, salas de projeção, bibliotecas, salas de exposição de qualquer natureza;

V. Hospitais e casas de saúde;

VI. Creches e salas de aula de escolas públicas e particulares;

VII. Depósitos de inflamáveis, postos de combustíveis, garagens e estacionamentos e depósitos de materiais de fácil combustão.

§1º. Considera-se estabelecimento coletivo o local fechado, de acesso público, destinado a permanente utilização simultânea por várias pessoas.

§2º. Deverão ser afixados avisos indicativos da proibição em locais de ampla visibilidade do público.

§3º. Nos locais a que se refere o VII deste artigo, nos cartazes ou avisos, deverão constar os seguintes dizeres: “MATERIAL INFLAMÁVEL”.



§4º. Serão considerados infratores deste artigo os fumantes e os responsáveis pelos estabelecimentos em que ocorrer a infração.

Art.83. Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo Único. As desordens, algazarra ou barulho porventura verificado nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art.84. É vedada a perturbação do bem-estar e do sossego público ou de vizinhança com ruídos, barulhos, sons excessivos e incômodos de qualquer natureza, e que ultrapassem os níveis de intensidade sonoros superiores aos fixados nas Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e demais normas pertinentes.

§1º. Os níveis de ruído, observadas as legislações mencionadas neste artigo, obedecerão aos padrões mais restritivos.

§2º. Os ruídos, barulhos ou sons excessivos referidos neste artigo são:

- I.** Os de motores de explosão desprovidos de silenciosos, ou com estes em mal estado de funcionamento;
- II.** Os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;
- III.** A propaganda sonora realizada através de veículos com alto-falantes, megafones, bumbos, tambores e cornetas, entre outros, sem prévia autorização da Prefeitura;
- IV.** O uso de alto-falantes, amplificadores de som ou aparelhos similares, inclusive portáteis, usados por ambulantes, nas vias e passeios públicos, ou som proveniente de qualquer fonte sonora, mesmo instalada ou proveniente do interior de estabelecimentos, desde que se façam ouvir fora do recinto;
- V.** Os produzidos por arma de fogo;
- VI.** Os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos, em qualquer circunstância, desde que não autorizado pelo órgão competente;
- VII.** Música excessivamente alta proveniente de lojas de discos e aparelhos musicais, academias de ginástica e dança, jogos eletrônicos e similares;
- VIII.** A emissão de apitos ou silvos de sirene por fábricas ou outros estabelecimentos está proibida por período superior a 30 (trinta) segundos e fora do horário compreendido entre as 6 h (seis horas) e às 22 h (vinte e duas horas);



IX. Os batuques e outros divertimentos congêneres, sem licença municipal.

§3º. Excetuam-se das proibições deste artigo:

I. Os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de ambulâncias, corpo de bombeiros e polícia, quando em serviço;

II. As máquinas, equipamentos, motores e aparelhos utilizados em construções ou obras de qualquer natureza, licenciados pela Prefeitura, desde que funcionem das 7 h (sete horas) às 20 h (vinte horas), e respeitem os índices sonoros máximos estabelecidos no presente Código e na legislação estadual e federal aplicável;

III. Os apitos das rondas e guardas policiais;

IV. As manifestações em festividades religiosas, comemorações oficiais, reuniões desportivas, festejos típicos, carnavalescos e juninos, passeatas, desfiles, fanfarras, banda de música, desde que se realizem em horários e local previamente autorizados pela Prefeitura;

V. As vozes ou aparelhos usados em propaganda eleitoral, de acordo com a legislação própria;

VI. Os sinos de igrejas, templos ou capelas, desde que sirvam exclusivamente para indicar horas ou anunciar atos religiosos.

Art.85. Dependerão de prévia autorização da Prefeitura Municipal qualquer atividade, de caráter comercial ou econômica, ou de lazer, cultural, de hospedagem, diversão, ou outras, em ambiente fechado ou aberto que produzam ou possam produzir ruídos gerados por qualquer fonte sonora, ao vivo ou por amplificadores.

§1º. A autorização de que trata o presente artigo será formalizada por meio da expedição da respectiva licença, condicionada ao atendimento de toda a legislação aplicável, inclusive a legislação municipal relativa ao zoneamento, uso e ocupação do solo.

§2º. A autorização e respectiva licença de que trata o presente artigo deverá ser requerida ao Órgão Competente Municipal, instruída do seguinte:

I. Informação do tipo de atividade a ser desenvolvida;

II. Informação quanto à zona e categoria de uso do respectivo local;

III. Informação quanto aos dias e horários de funcionamento;

IV. Informação da capacidade de lotação máxima do local;



- V. Informação quanto aos níveis máximos de ruído que será gerado, obedecido o disposto na legislação aplicável;
 - VI. Apresentação de laudo técnico comprobatório do tratamento acústico firmado por profissional habilitado, que não desempenhe atividade fiscalizadora e devidamente inscrito no respectivo órgão profissional competente e no órgão municipal competente, o qual deverá conter, dentre outras informações técnicas pertinentes as seguintes:
 - a. Comprovação da implantação de tratamento acústico efetuado conforme recomendação técnica;
 - b. Levantamento sonoro das áreas potencialmente impactadas, por meio de testes reais e ou simulados;
 - c. Apresentação dos resultados obtidos, com a descrição do tratamento acústico efetuado, dos testes realizados, das normas legais seguidas e das conclusões.
 - VII. Descrição dos procedimentos recomendados, se for o caso, pelo laudo técnico de que trata o inciso anterior, adotados pelo interessado, para o perfeito desempenho da proteção acústica recomendada para o local;
 - VIII. Declaração do responsável pelo estabelecimento ou seu representante legal, quanto à compatibilidade do mesmo em relação às exigências legais.
- §3º.** A autorização e respectiva licença de que trata o presente artigo terá validade por um período de 12 (doze) meses, desde que não haja qualquer alteração nas condições que originaram a sua expedição.
- §4º.** A renovação da autorização e respectiva licença deverá ser requerida pelos respectivos responsáveis, anualmente ou sempre que ocorrer alteração nas condições que originaram a expedição da anterior e deverá ser feita nos mesmos moldes estabelecidos no presente artigo.
- §5º.** Não será concedida autorização e respectiva licença de que trata o presente artigo, quando o estabelecimento estiver localizado ou a atividade ocorrer a menos de 150 m (cento e cinquenta metros) de qualquer estabelecimento escolar ou unidade de saúde.
- Art.86.** As casas de comércio, prestação de serviços, indústrias, locais de diversão de acesso público como bares, restaurantes, boates, clubes e similares, nos quais haja ruído, execução ou reprodução de música, além das demais atividades, com restrições de intensidade sonora, autorizadas pela Prefeitura Municipal, citados neste capítulo, deverão adotar em suas instalações, materiais, recursos e equipamentos de modo a conter a intensidade sonora no seu interior, para não perturbar o sossego da vizinhança.



Art.87. É proibido içar pipas em locais próximos aos postes, à rede de transmissão ou distribuição de energia ou telefonia.

Art.88. É proibido içar pipas com cerol ou qualquer outra substância cortante.

CAPÍTULO II **DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS**

Art.89. Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizam nas vias públicas, em construções temporárias ou em recintos fechados, de livre acesso ao público, cobrando-se ou não ingresso.

Art.90. Nenhum divertimento, competição esportiva ou festejo de caráter público, como espetáculos, bailes, festas públicas, eventos e outros, poderá ser realizado sem licença da Prefeitura, mesmo quando isento de tributo.

§1º. O licenciamento do exercício de atividade de diversão pública será obtido por meio de requerimento encaminhado ao órgão municipal competente, instruído com:

- I.** Termo de responsabilidade técnica referente ao sistema de isolamento e condicionamento acústico instalado, nos termos da legislação municipal e outras leis pertinentes;
- II.** Termo de responsabilidade técnica referente ao equipamento de diversão pública, quando este for utilizado;
- III.** Laudo técnico descritivo de suas condições de segurança, conforme previsto neste Código.

§2º. As exigências do §1º não atingem as reuniões de qualquer natureza, sem entrada paga, realizadas nas sedes de clubes, entidades profissionais ou benéficas, bem como as realizadas em residências.

§3º. A licença de funcionamento será expedida pelo prazo previsto para a duração do evento.

§4º. As atividades citadas no “*caput*” deste artigo, só poderão ser licenciadas depois de vistoriadas todas as suas instalações pelos órgãos competentes do Poder Público.

Art.91. A instalação das atividades previstas no “*caput*” do artigo anterior somente será feita após expedido o documento de licenciamento e seu funcionamento



somente terá início após a vistoria do órgão administrativo competente do Poder Executivo Municipal, observando-se o cumprimento da legislação municipal e as normas de segurança do Corpo de Bombeiros.

Art.92. O funcionamento de parques de diversões e atividades congêneres no município fica condicionado à realização de vistoria prévia pelo órgão municipal competente e à obtenção da licença de funcionamento. A vistoria será realizada após a conclusão da montagem do parque, a fim de verificar a conformidade com a legislação municipal e as normas de segurança vigentes.

§ 1º. A montagem de parques de diversões no município somente poderá ser iniciada após a obtenção da licença prévia junto ao órgão municipal competente, a qual deverá conter as especificações técnicas do parque e o cronograma das atividades de montagem.

§ 2º. A área urbana onde se pretende instalar o circo ou o parque de diversões deverá apresentar satisfatória fluidez de tráfego e área de estacionamento nas suas proximidades, salvo se no local houver espaço suficiente para este fim.

§ 3º. O responsável pelo parque de diversões deverá instalar pelo menos 03 (três) banheiros para uso dos frequentadores, sendo um para cada sexo e um com acessibilidade para pessoas com necessidades especiais, do tipo móvel ou não.

§ 4º. Ato normativo do Poder Executivo poderá definir a relação entre o número de banheiros e o porte ou especificidade da atividade.

Art.93. Ao maior de 60 (sessenta) anos será garantida a gratuidade do acesso a cinema, cineclube, evento esportivo, teatro, parque de diversões e espetáculos circense e musical instalados em próprio público municipal.

Parágrafo Único. No caso de o evento previsto neste artigo não se realizar em próprio público municipal, a pessoa com mais de 60 (sessenta) anos terá direito de adquirir ingresso pela metade do preço cobrado normalmente ao público frequentador.

Art.94. A comprovação da idade do beneficiário será feita mediante apresentação de documento de identidade de validade nacional ou de carteira de idoso usuário de transporte público municipal.

Art.95. Os programas anunciados deverão ser integralmente executados, não podendo existir modificações no horário e nas programações.

§ 1º. Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.



§ 2º. As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

§ 3º. Quando as competições esportivas, efetivadas ao ar livre, forem adiadas por motivo de mau tempo, o empresário obrigar-se-á a promovê-las de portas ou portões abertos ao público, gratuitamente.

Art.96. Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos em número superior à lotação oficial do recinto ou local da diversão.

Art.97. Em todas as casas de diversões públicas deverão ser observadas às normas do Corpo de Bombeiros e das Polícias Militar e Civil, relativas à segurança destes recintos.

Art.98. Nas edificações onde se realizarem espetáculos de sessões consecutivas, e que não tiverem exaustores suficientes, deve decorrer lapso de tempo suficiente, entre a saída e a entrada dos espectadores, para o efeito de renovação do ar.

Art.99. A armação de circos de pano, rodeios, parques de diversões e outros eventos públicos, só poderá ser permitida em locais pré-determinados pela Administração Municipal.

§1º. O Poder Executivo Municipal autorizará o funcionamento dos estabelecimentos de que trata o “*caput*” deste artigo se os requerentes apresentarem a(s) respectiva(s) guia(s) de responsabilidade técnica de profissional(ais) responsável(eis) pelo projeto estrutural, elétrico e demais projetos necessários, conforme a legislação dos respectivos conselhos de classes competentes.

§2º. A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo, não poderá ser por prazo superior a 30 (trinta) dias.

§3º. Ao conceder a autorização, poderá o Município estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§4º. A renovação da autorização de funcionamento não será automática e poderá não ser deferida, conter novas restrições ou não ser concedida, em virtude do interesse da saúde, da segurança e do sossego da população.

§5º. Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações, pelas autoridades da Administração Municipal e pelo Corpo de Bombeiros.

§6º. Os circos, rodeios, parques de diversões e outros eventos públicos, quando não funcionarem de acordo com as atividades para as quais foram



previamente autorizadas ou, por deficiência de suas instalações, colocarem o público em perigo, terão suas autorizações cassadas.

Art.100. Para permitir a armação de circos, barracas, eventos públicos e similares em áreas públicas ou particulares, conforme disposto em lei, a Prefeitura Municipal exigirá um depósito de até o máximo de 500 (quinhentos) UFMCP, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição dos logradouros.

Parágrafo Único. O depósito de que trata este artigo será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, em caso contrário, serão deduzidas do mesmo, as despesas feitas com tais serviços.

Art.101. Na localização de danceterias, clubes noturnos ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Administração Municipal terá, sempre em vista, o sossego e decoro da população.

Art.102. Não serão fornecidos alvará de licenças para a realização de jogos, serviços que produzem ruídos ou diversões noturnas ruidosas, em locais compreendidos em área formada por um raio de 150 m (cento e cinquenta metros) da testada do terreno de hospitais, asilos, casas de saúde, maternidades e assemelhados.

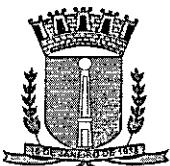
Art.103. Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem para realizar-se, de prévia licença do Município.

Parágrafo Único. Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede ou as realizadas em residências particulares.

Art.104. Os promotores de divertimentos públicos, competições esportivas ou eventos que envolvam o uso de veículos ou qualquer outro meio de transporte nas vias públicas devem submeter antecipadamente à Prefeitura Municipal seus planos, regulamentos e itinerários para aprovação. Esses eventos deverão ser avaliados e aprovados também pelas autoridades de trânsito e segurança locais antes de sua realização.

Parágrafo Único. Os promotores dos eventos discriminados no *"caput"* deste artigo deverão comprovar idoneidade financeira, através de relatórios contábeis e/ou balanço patrimonial para responder por eventuais danos causados por eles ou pelos participantes aos bens públicos e particulares.

Art.105. Os promotores de eventos realizados em via e logradouros públicos são obrigados a realizar a limpeza do recinto, sob pena de multa.



Art.106. Na infração de qualquer disposição deste capítulo será aplicada a multa correspondente ao valor de 100 (cem) a 1000 (mil) vezes a UFM dependendo da gravidade da infração, a qual sua aplicação deverá ser analisada pelo agente sanitário competente.

CAPÍTULO III DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art.107. O trânsito, de acordo com as leis vigentes é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art.108. É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas devidamente autorizadas, por determinação policial ou por meio de autorização do órgão competente.

Parágrafo Único. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, solicitar-se-á autorização prévia da Administração Municipal, contendo informações quanto ao cumprimento da obrigação da colocação de sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro, resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e demais legislações pertinentes.

Art.109. Compreende-se na proibição do “*caput*” do artigo anterior, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construções, nas vias públicas em geral.

§1º. Tratando-se de materiais cuja carga/descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a carga/descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 30 (trinta) minutos.

§2º. Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados nas vias públicas deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados no livre trânsito.

Art.110. Fica autorizada a interdição de meia pista de ruas e avenidas na extensão da quadra onde se localiza o estabelecimento comercial, por apenas 03 (três) dias, no horário compreendido das 06 h (seis horas) às 19 h (dezenove horas), de segunda-feira aos sábados, para exposição de produtos e mercadorias aos consumidores em geral, bem como a interdição da totalidade de uma das



pistas, quando se tratar de avenida, em dias de domingos e feriados, na extensão da quadra onde se localiza o estabelecimento comercial.

Art.111. É expressamente proibido danificar ou retirar placas de sinalização instaladas nas vias, estradas ou caminhos públicos, que servem para advertir sobre perigos ou impedir o trânsito.

Art.112. É expressamente proibido o trânsito ou estacionamento de veículos em trechos das vias públicas interditados para execução de obras.

Parágrafo Único. O veículo encontrado em via interditada será apreendido e transportado para o depósito da Polícia Militar, respondendo seu proprietário pelas despesas, sem prejuízo da multa prevista neste capítulo.

Art.113. Assiste ao Município o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo, ou meio de transporte, que possa ocasionar danos à via pública.

Art.114. É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por meios, tais como:

- I. Conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
- II. Conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- III. Patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;
- IV. Amarrar animais em postes, árvores ou portas;
- V. Depositar equipamentos, maquinários ou estacionar veículos sobre os passeios.

Parágrafo Único. Excetuam-se ao disposto no inciso II deste artigo, carrinhos de crianças ou equipamentos de auxílio à locomoção para pessoas com mobilidade reduzida e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art.115. Não será permitida a preparação de reboco ou argamassa nas vias públicas, senão na impossibilidade de fazê-lo no interior do prédio, lote ou gleba.

Parágrafo Único. Para exceção contida no *"caput"* deste artigo, só poderá ser utilizada a área correspondente à metade da largura do passeio, em recipientes adequados e sem prejuízo para o trânsito de pedestres, higiene e limpeza pública, observadas as exigências de tapume, conforme estabelece o Código de Edificações e Obras.



- Art.116.** Aquele que causar danos, realizar pichações, remover ou ocultar placas de sinalização, bem como aquelas de caráter orientativo, instaladas em vias e logradouros públicos, estará sujeito a penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções e das responsabilidades criminais.
- Art.117.** Fica proibido pintar faixas de sinalização, colocar placas, cones ou qualquer outro meio de proibir o estacionamento ou tráfego de veículos nos logradouros públicos, exceto quando autorizado pela autoridade competente.
- Art.118.** Os responsáveis pelos danos causados aos postes, à rede de energia elétrica ou telefonia, às caixas de correio, cabines telefônicas, caixas eletrônicos, árvores, estátuas ou qualquer outra obra de arte, instaladas em vias e logradouros públicos, além das multas a serem aplicadas pelo Município, responderão civil e criminalmente, pelos danos causados e os prejuízos com os transtornos que poderão advir em relação a terceiros.
- Art.119.** É proibido nas vias e logradouros do município, inserir quebra-molas, redutores de velocidade ou afins, no leito das vias públicas, sem autorização prévia do Poder Executivo Municipal.
- Art.120.** Os pontos de estacionamento de veículos de aluguel, para transporte individual de passageiros ou não, serão definidos pelo órgão competente do Município, sem qualquer prejuízo para o trânsito.
- Parágrafo Único.** Os serviços de transporte a que alude este artigo serão explorados em regime de permissão, sendo facultada aos permissionários, mediante licença da Prefeitura, a instalação de abrigos, bancos e aparelhos telefônicos, nos respectivos pontos.
- Art.121.** Os abrigos de passageiros e os postes indicativos de parada de coletivos urbanos serão instalados em locais onde ocorra o mínimo prejuízo ao trânsito, e substituídos ou reparados sempre que tais providências se façam necessárias.
- Art.122.** Na infração de qualquer artigo deste capítulo, quando não prevista penalidade do Código de Trânsito Brasileiro, será imposta multa variável até 500 (quinhentos) UFMCP, ou índice equivalente.

CAPÍTULO IV **DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS**



Art.123. É expressamente proibido manter animais soltos ou amarrados, nos logradouros e vias públicas.

Parágrafo Único. Não incluem nas proibições previstas as seguintes hipóteses:

- I. Os animais que estejam em circulação com tutor, quando portando coleira, guia ou similar;
- II. Os animais fiquem acorrentados pontualmente para limpeza de calçada ou outras atividades temporárias, pelo tempo necessário à execução do serviço ou da atividade.

Art.124. Os animais encontrados na forma do artigo anterior serão recolhidos ao abrigo municipal, ou outro local que lhe convenha.

Art.125. O animal recolhido deverá ser retirado dentro do prazo máximo de 07 (sete) dias mediante pagamento da taxa de manutenção respectiva.

§1º. Não sendo retirado nesse prazo, poderá a Prefeitura efetuar a venda do animal em hasta pública, precedida da necessária publicação, ou doá-lo para fins de estudo científico, ou entidades assistenciais.

§2º. A taxa de manutenção prevista no *caput* deste artigo, compreende:

- I. Custos veterinários e de medicamentos;
- II. Custos do transporte do animal;
- III. Diária de 40 (quarenta) UFMCP.

§3º. Os recursos arrecadados com a taxa de manutenção serão destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art.126. Para apreensão do animal deverão ser lavrados os seguintes documentos:

- I. Termo de Apreensão do animal;
- II. Laudo Técnico Veterinário.

§1º. O modelo do termo estabelecido no inciso I, será divulgado pelo Poder Executivo Municipal, por meio de decreto.

§2º. O laudo a que se refere o inciso II deverá estar acompanhado de fotografias do animal apreendido, conforme modelo estabelecido pelo Poder Executivo Municipal.

Art.127. Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, nas vilas e nos povoados, exceto em logradouros para isso designados.



Art.128. Ficam proibidos os espetáculos e a exibição de animais e aves, tanto em caráter permanente quanto temporário.

Parágrafo Único. Excluem-se da concessão prevista no *caput* deste artigo, as feiras benéficas destinadas a adoção de animais.

Art.129. Os possuidores de animais, na forma prevista no artigo anterior, serão notificados para removê-los no prazo máximo de 15 (quinze) dias, após a notificação de apreensão.

Art.130. É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar animais ou praticar ato de crueldade contra eles, conforme o disposto na Lei Municipal nº 235/2022.

§1º. Conduzir pelas vias públicas animais bravios sem a necessária precaução.

§2º. Igualmente fica proibido o comércio de espécimes de faunas silvestre e de produtos e objetos deles derivados.

Art.131. Os proprietários de cães e gatos são responsáveis pela limpeza dos estrumes dos animais nos logradouros públicos.

Art.132. Os proprietários de cães e gatos são obrigados a portar Carteira de vacinação de seus animais, e mantê-los de forma a não colocar em risco a saúde e o sossego público, sendo que os proprietários de cães ferozes e agressivos são obrigados a dotá-los de focinheira quando em logradouros públicos.

Art.133. Fica terminantemente proibida a criação, dentro dos limites do perímetro urbano do Município, de animais e aves que possam constituir focos de insetos, produzirem odores, especialmente criar ou engordar suínos, bovinos, caprinos, ovinos, equinos e asininos ou outros que, de qualquer modo, possam causar incômodos e mal-estar à vizinhança ou perigo à saúde pública.

§1º. A proibição estende-se a criação de abelhas e outros insetos, com exceção de abelhas sem ferrão.

§2º. A criação de animais ou canis com atividade comercial, ou não, ficarão sujeito ao alvará de licença sanitária.

§3º. Nas áreas de expansão urbana e áreas até 2.000 m (dois mil metros) do perímetro urbano poderão ser criados animais e aves, em caráter doméstico, desde que não provoquem incômodos e mal-estar à vizinhança ou perigo à saúde pública.

§4º. Nas áreas de expansão urbana e áreas a até 1.000 m (mil metros) do perímetro urbano só poderão ser criados animais e aves, para exploração comercial, nos



casos previstos na lei do Plano Diretor Municipal e na Lei de Uso e Ocupação do Solo, atendendo aos requisitos das mesmas.

§5º. Os criadores de animais nas zonas de expansão urbana e áreas a até 1.000 m (mil metros) do perímetro urbano, autorizados para a criação de animais com fins comerciais, deverão manter os ambientes de criação limpos, estando sujeitos à fiscalização da Vigilância Sanitária Municipal e às penalidades previstas nesta Lei.

Art.134. Os possuidores de animais ou aves irregulares, serão notificados a tomar as providências necessárias para destiná-los adequadamente no prazo máximo de 07 (sete) dias.

Art.135. Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os animais peçonhentos existentes dentro da sua propriedade.

§1º. Verificada a existência destes animais pelos fiscais do Município, será feita intimação ao proprietário do terreno, onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para se proceder ao seu extermínio.

§2º. Se no prazo fixado não se proceder ao extermínio dos animais peçonhentos, o Município incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando pelo trabalho de administração e emprego de produtos químicos, além de aplicar multa.

Art.136. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa variável entre 30 (trinta) a 100 (cem) UFMCP, ou índice equivalente, conforme a Lei Municipal nº 99/2017.

§1º. A fiscalização dos atos previstos neste capítulo poderá ser feita por qualquer munícipe, mediante provas (fotos, vídeos) ou testemunhas e apresentação de Boletim de Ocorrência, que também poderá ser feito eletronicamente, onde deverão ser apresentados ao Setor competente da Municipalidade para que sejam tomadas as devidas providências, inclusive em relação à cobrança das taxas punitivas previstas.

§2º. Caberá a Secretaria de Meio Ambiente determinar a destinação dos recursos advindos desse capítulo, que deverão ser usados exclusivamente para ações que privilegiem animais abandonados ou semi-domiciliados do Município.

CAPÍTULO V **DO CONTROLE DE INSETOS NOCIVOS**



- Art.137.** É de responsabilidade de todo proprietário de imóvel urbano ou rural, localizado no território do Município de Cornélio Procópio, erradicar os focos de insetos prejudiciais dentro de sua propriedade, incluindo edificações, árvores, piscinas, plantações e outros.
- Art.138.** Caso o foco não seja eliminado imediatamente, caberá ao Poder Executivo Municipal realizar tal tarefa, sendo autorizado a cobrar do proprietário todas as despesas incorridas, acrescidas de 30% (trinta por cento) a título de taxa administrativa, além da multa correspondente a este capítulo.
- Art.139.** Os proprietários de borracharias, sucatas, ferros-velhos, oficinas, depósitos de materiais de construção e estabelecimentos similares devem garantir a ausência de acúmulo de água em pneus, plásticos, peças e outros itens que possam servir como criadouros para o mosquito *Aedes Aegypti* e outros vetores.
- Art.140.** É proibido o plantio e a conservação de plantas que possam constituir foco de mosquito e outros insetos nocivos à saúde em quintais, pátios e terrenos da cidade, vilas e povoados.

Parágrafo Único. Os espécimes vegetais que atentem contra o dispositivo mencionado no “*caput*” deste artigo, deverão ser notificados para que os proprietários promovam sua retirada. Na falta de ação, cabe ao Poder Público Municipal executar a remoção.

- Art.141.** Focos do mosquito *Aedes Aegypti* identificados serão eliminados, e o proprietário ou locatário do imóvel receberá notificação, estando sujeito a autuação e aplicação de multa.
- Art.142.** O órgão competente do Poder Executivo Municipal promoverá, periodicamente, fiscalização e dedetização nos imóveis situados no Município para erradicação de insetos transmissores de doenças.
- Art.143.** É responsabilidade dos órgãos competentes do Município controlar os focos de insetos nocivos constatados em prédios públicos, vegetação arbórea e no solo das vias, praças, vielas e logradouros públicos.
- §1º.** Quando os insetos causarem danos ao meio ambiente, a responsabilidade será do órgão competente.
- §2º.** Quando a existência de insetos estiver relacionada a deposições irregulares de resíduos, a competência será da autoridade competente.



- Art.144.** Constatado qualquer foco de insetos nocivos, os proprietários deverão proceder ao seu extermínio na forma apropriada.
- Art.145.** Na impossibilidade de extinção, o fato será comunicado à autoridade competente para as providências cabíveis.
- Art.146.** Na infração de qualquer disposição deste capítulo será aplicada a multa correspondente ao valor de **100 (cem) a 1000 (mil) vezes a UFM** dependendo da gravidade da infração, a qual sua aplicação deverá ser analisada pelo agente sanitário competente.

CAPÍTULO VI DOS LOCAIS DE CULTO

- Art.147.** As igrejas, os templos e casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pichar suas paredes e muros ou neles colocar cartazes.
- Art.148.** As igrejas, os templos e casas de culto não poderão conter maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, de que a lotação comportada por suas instalações.
- Art.149.** As igrejas, os templos e casas de culto deverão respeitar os limites sonoros estabelecidos por este Código, adequando suas instalações, quando necessário.
- Art.150.** Na infração de qualquer disposição deste capítulo será aplicada a multa correspondente ao valor de **100(cem) a 1000(mil) vezes a UFM** dependendo da gravidade da infração, a qual sua aplicação deverá ser analisada pelo agente fiscal competente.

TÍTULO IV DO CONTROLE AMBIENTAL

CAPÍTULO I DA ARBORIZAÇÃO

- Art.151.** Não será permitida a utilização da arborização pública para colocar cartazes, anúncios, faixas ou afixar cabos e fios, nem para suporte e apoio a instalações de qualquer natureza ou finalidade.



Parágrafo Único. Excetuam-se da proibição deste artigo, por decisão de órgão municipal competente:

- I. A decoração natalina de iniciativa da cidade;
- II. A decoração utilizada em desfiles de caráter público, cívicos ou folclóricos.

Art.152. O espaçamento mínimo entre as árvores e os elementos urbanos será estabelecido no Plano Municipal de Arborização Urbana, quando houver.

Art.153. Nos passeios públicos, o proprietário do imóvel contíguo deverá construir canteiros, na faixa de serviço em torno de cada árvore existente ou a ser implantada, atendendo aos seguintes critérios:

- I. Manter sem pavimentação as dimensões mínimas de 1,00 m (um metro) de largura por 1,00 m (um metro) de comprimento, nas zonas residenciais e centrais;
 - a. 1,00 m (um metro) de largura pelo comprimento da testada do lote, nas zonas residenciais;
 - b. 1,00 m (um metro) de largura por 1,00 m (um metro) de comprimento, na zona central.
- II. Vegetar o canteiro com grama, mudas de flores ou outra cobertura permeável.

§ 1º. Em passeios públicos deve-se preservar faixa livre de, no mínimo, 1,20 m (um metro e vinte centímetros) para a mobilidade humana. Onde não for possível compatibilizar a faixa livre com o canteiro, deve-se priorizar a mobilidade humana, podendo o canteiro ser reduzido até 0,70 m (setenta centímetros) de largura, preservando a medida de comprimento;

§ 2º. Em passeios públicos cuja largura seja inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) não será implantada Arborização Urbana.

Art.154. É expressamente proibido podar de forma drástica, cortar, derrubar, remover ou sacrificar a arborização pública, sendo estes serviços de competência exclusiva da Prefeitura Municipal, observado o disposto no Art. 49 da Lei Federal nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, assim reconhecida como Lei de Crimes Ambientais.

§1º. A proibição referida neste artigo é extensiva às concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, ressalvados os casos em que houver sido dada autorização específica do Município e/ou quando a arborização oferecer



risco iminente ao patrimônio ou a integridade física de qualquer cidadão, originado por fenômeno climático ou de perda de vitalidade da espécie.

§2º. Qualquer árvore ou planta poderá ser considerada imune ao corte por motivo de originalidade, idade, localização, beleza, interesse histórico, ou condição de porta sementes, mesmo estando em terreno particular, observadas as disposições das leis estaduais e federais pertinentes.

Art.155. Em caso de supressão de espécime arbóreo nativo, a compensação deverá ser efetuada de acordo com a legislação vigente.

Art.156. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá indicar a eliminação, a critério técnico, das mudas nascidas no passeio público ou indevidamente plantadas.

Art.157. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá promover a capacitação permanente da mão de obra para a manutenção das árvores do Município.

Parágrafo Único. Quando se tratar de mão de obra terceirizada, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente exigirá comprovação da capacitação para trabalhos em arborização.

Art.158. Na implantação de novos parcelamentos de solo deverá ser elaborado, pelo empreendedor, projeto de Arborização Urbana, de acordo com as normas previstas nesta Lei, compreendendo a riqueza e a diversidade de espécies.

Art.159. As podas de ramos, quando necessárias, deverão ser autorizadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e executadas conforme a legislação vigente.

Art.160. A poda de raízes só será possível, se executada em casos especiais, mediante a presença de técnicos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou de profissionais legalmente habilitados, sob orientação da Secretaria.

Parágrafo Único. Os resíduos da arborização, resultantes de podas, na medida do possível, devem ser beneficiados, gerando material triturado, para compostagens e lenha.

Art.161. A remoção de exemplares arbóreos poderá ser realizada, excepcionalmente, e de acordo com a avaliação técnica e licenciamento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, nos seguintes casos:

I. Quando o corte for indispensável à realização de obra, após comprovação técnica da inexistência de alternativa locacional;



- II. Quando o estado fitossanitário da árvore o justificar;
 - III. Quando a árvore apresentar risco iminente de queda;
 - IV. Quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécies arbóreas impossibilitam o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;
 - V. Quando se tratar de espécie com princípios tóxicos;
 - VI. Quando se tratar de espécie causadora de prejuízo à saúde das pessoas, mediante atestado médico;
 - VII. Quando se tratar de espécie causadora de prejuízo à biodiversidade local (invasoras/tóxicas);
 - VIII. Em caso de interesse público, quando justificado e comprovado através de laudo técnico próprio, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.
- § 1º. A remoção do (s) exemplar (es) em todos os casos elencados nos incisos anteriores, somente poderá ser executada após a realização de vistoria prévia e o licenciamento por parte da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.
- § 2º. Excetuam-se os casos previstos no Código Florestal Federal relativamente ao interesse da defesa civil destinados à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas.
- § 3º. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá indicar a remoção ou a substituição, a critério técnico, de plantas inadequadas para a Arborização Urbana e mudas espontâneas no passeio público ou indevidamente plantadas, no caso de espécies incompatíveis.

CAPÍTULO II **DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS E OLARIAS E DA EXTRAÇÃO DE** **AREIA E SAIBRO**

- Art.162.** A exploração de pedreiras, dependem de licença da Prefeitura, que concederá, observados os preceitos deste Código e da legislação especial pertinente.
- I. Autorização para a exploração, passada pelo proprietário em Cartório, no caso de não ser ele o explorador;
 - II. Planta da situação do terreno, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada, com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, mananciais e cursos de água em torno da área a ser explorada;
 - III. Conformidade com a legislação de uso e ocupação do solo.



- Art.163.** A Prefeitura não expedirá alvará de licença de localização para a exploração de qualquer mineral, quando situado em áreas que apresentem potencial turístico, importância paisagística ou ecológica e qualquer outra característica contrária com a legislação de uso e ocupação do solo.
- Art.164.** A licença para exploração de pedreiras, olarias ou da extração de areia e saibro será processada mediante requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador, formulado de acordo com as disposições deste artigo.
- § 1º.** Do requerimento deverão constar as seguintes indicações, conforme o licenciamento dos órgãos cabíveis:
- I.** Prova de propriedade do terreno;
 - II.** Nome e residência do proprietário do terreno;
 - III.** Nome e residência do explorador, se este não for proprietário;
 - IV.** Localização precisa do imóvel e o itinerário para chegar-se ao local da exploração ou extração; e
 - V.** Declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso;
 - VI.** Autorização para a exploração, registrada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
 - VII.** Da situação do terreno, georreferenciada em UTM / SIRGAS, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, com equidistância de 1 m (um metro), contendo a delimitação exata da área a ser explorada, com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, mananciais e cursos de água, situados dentro da área do empreendimento, e uma faixa de pelo menos 100,00 m (cem metros) no seu entorno.
 - VIII.** Licença ambiental expedida pelo IAT - Instituto Água e Terra e DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral.
- Art.165.** O desmonte de pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.
- Art.166.** A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições mínimas:
- I.** Colocação de sinais nas proximidades das minas, de modo que as mesmas possam ser percebidas distintamente pelos transeuntes a uma distância de, pelo menos, 2.000,00 m (dois mil metros);
 - II.** Adoção de um toque convencional, antes de explosão, ou de um brado prolongado, dando sinal de fogo.



Art.167. Não será permitida a exploração de pedreiras no perímetro urbano do Município, com emprego de explosivos, a uma distância inferior a 2.000,00 m (dois mil metros) de qualquer via pública, logradouro, habitação ou área onde acarretar perigo ao público.

Parágrafo Único. Na zona rural do Município não será permitida a exploração de pedreiras com o emprego de explosivos a uma distância inferior a 500,00 m (quinhentos metros) de rodovias e estradas municipais, estaduais ou federais e de 2.000,00 m (dois mil metros) de núcleos habitacionais.

Art.168. Será interditada a pedreira, ou parte dela, licenciada e explorada de acordo com este código que venha posteriormente, em razão da sua exploração, causar perigo ou danos à vida, à propriedade de terceiros ou ao meio ambiente.

Art.169. A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto de exploração de pedreiras, com intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou de evitar a obstrução das galerias de águas.

Art.170. A instalação de olarias deve obedecer às seguintes prescrições:

- I.** A instalação de olarias somente ocorrerá na zona rural do município e a uma distância superior a 2.000,00 m (dois mil metros) de núcleos habitacionais;
- II.** As chaminés serão construídas de modo que não incomodem os moradores vizinhos, pela fumaça ou emanações nocivas;
- III.** Quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrarr as cavidades, à medida que for retirado o barro, bem como efetuar a recuperação da área degradada ao final da exploração.

Art.171. É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município quando:

- I.** Modifique o leito ou as margens dos cursos de água;
- II.** Possibilite a formação de processos erosivos que causem, por qualquer forma, a estagnação das águas;
- III.** De algum modo, possa oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Art.172. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente.



CAPÍTULO III

DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

Seção I

Das Disposições Gerais

- Art.173.** A coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos urbanos, de qualquer espécie ou natureza, devem ser conduzidos de maneira a preservar a saúde, o bem-estar público e o meio ambiente, evitando qualquer forma de malefício ou inconveniente.
- Art.174.** Os resíduos domésticos e os provenientes de estabelecimentos de produção, comércio, indústria e prestação de serviços devem ser acondicionados em sacos plásticos e depositados em vasilhames ou latões apropriados com tampas, facilitando assim a remoção pelo serviço de coleta pública.
- Art.175.** Não serão considerados de responsabilidade do serviço público os resíduos de fábrica e oficinas, os restos de materiais de construção, os provenientes de demolição, as palhas e outros resíduos de casas comerciais, bem como terra, os quais serão removidos às custas dos respectivos inquilinos ou proprietários, salvo resíduos especiais.
- Art.176.** É obrigatório que os proprietários de edificações observem as regulamentações estipuladas na Lei Federal nº 12.305/2010 e Lei Estadual nº 12.493/1999, no que diz respeito à reciclagem de resíduos provenientes da construção civil e demolição, bem como a obrigatoriedade de efetuar a separação adequada entre resíduos orgânicos e recicláveis.
- Art.177.** É proibido:
- I.** Deixar no solo qualquer resíduo sólido ou líquido, inclusive dejetos sem permissão da autoridade sanitária, quer se trate de propriedade pública ou particular;
 - II.** Depositar resíduos e entulhos em locais inapropriados, em áreas urbanas e rurais;
 - III.** Lançar resíduos sólidos e líquidos em galerias pluviais, rios, lagos, córregos, poços, áreas erodidas, lotes baldios, valas, vias públicas, chafarizes ou congêneres, sem tratamento ou tratados, mas sem a autorização expressa dos órgãos reguladores municipais e/ou estaduais, e sem atender aos parâmetros



físicos, químicos e microbiológicos estabelecidos na legislação ambiental vigente;

- IV. Instalar e pôr em funcionamento incineradores sem o devido licenciamento ambiental;
- V. Instalar e pôr em funcionamento depósitos de sucata, metais e reciclados a céu aberto;
- VI. Utilizar de resto de alimentos “*in natura*”, que não esteja próprio para consumo, para alimentação de animais;
- VII. Utilizar de resto de alimentos “*in natura*” para adubação orgânica em grande proporção;
- VIII. Assorear os locais de fundo de vale por meio da colocação de resíduos, entulhos e outros materiais;
- IX. Acumular e acondicionar qualquer resíduo sólido urbano que permita a proliferação de insetos ou outro animal nocivo a saúde pública;
- X. Depositar nas vias e logradouros públicos os entulhos provenientes de demolições, os restos de materiais de construções, galhos e outros resíduos, com exceção de caçambas ou similares autorizadas pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Art.178. O Poder Público Municipal, juntamente com a comunidade organizada, desenvolverá programas visando conscientizar a população sobre a importância da adoção de hábitos corretos em relação à limpeza urbana.

Parágrafo Único. Para cumprimento do disposto nesta lei, o Poder Público deverá:

- I. Realizar regularmente programas de limpeza urbana, priorizando mutirões e dias de faxina;
- II. Promover campanhas educativas através dos meios de comunicação de massa;
- III. Realizar palestras e visitas às escolas e editar folhetos e cartilhas explicativas;
- IV. Celebrar convênios com entidades públicas ou particulares com o objetivo de garantir mais facilmente a aplicação das disposições das legislações pertinentes;
- V. Incentivar cooperativas e entidades civis que se dediquem à coleta e beneficiamento de lixo seletivo.

Art.179. Na infração de qualquer disposição deste capítulo será aplicada a multa correspondente ao valor de 01 (um) a 50 (cinquenta) UFMCP.



Seção II

Do Suporte Para Colocação De Resíduos Sólidos

Art.180. O suporte para colocação de resíduos enquanto mobiliário urbano é equipamento da edificação e será instalado sobre base própria fixada no passeio lindeiro ao respectivo terreno.

Parágrafo Único. Os estabelecimentos de industrialização e comercialização de gêneros alimentícios e congêneres ficam obrigados a adotar coletor móvel para colocação de lixo, no formato fechado e com tampa.

Art.181. A instalação, a conservação e a manutenção do suporte para colocação de lixo são da responsabilidade do proprietário do terreno e deverão seguir as normas do órgão, entidade ou concessionário incumbido da limpeza urbana do Município.

Art.182. A aprovação do projeto arquitetônico de edificação condiciona-se a que este tenha indicado o número e o tamanho dos suportes para colocação de lixo demandados, bem como o local destinado à sua instalação.

Parágrafo Único. O órgão competente do Poder Executivo Municipal poderá notificar e exigir ao proprietário da instalação de suporte para colocação de lixo em função da intensidade do trânsito de pedestres no logradouro, da excessiva quantidade de lixo que o coletor deverá suportar ou de outras especificidades.

Seção III

Da Caçamba Coletrora De Resíduos Sólidos

Art.183. Caçamba é o mobiliário destinado à coleta de terra e entulho provenientes de obra, construção, reforma ou demolição de qualquer natureza.

Art.184. A colocação, a permanência, a utilização e o transporte de caçamba em logradouro público sujeitam-se a prévio licenciamento, em procedimentos estabelecidos no regulamento deste Código.

§1º. A unidade mínima licenciada será o conjunto formado de 1 (um) caminhão e até 15 (quinze) caçambas.



§2º. O licenciamento previsto pelo §1º deste artigo estará condicionado ao licenciamento do local destinado à guarda das caçambas.

§3º. É vedada a utilização de logradouro público para a guarda de caçamba, fora de uso.

Art.185. A caçamba para resíduos sólidos domiciliar, obedecerá a modelo próprio, que terá as seguintes características, entre outras a serem definidas em Decreto:

- I.** Capacidade máxima de 7,00 m³ (sete metros cúbicos);
- II.** Cores vivas, preferencialmente combinando amarelo e azul ou alaranjado e vermelho;
- III.** Tarja refletora com área mínima de 100,00 cm² (cem centímetros quadrados) em cada extremidade, para assegurar a visibilidade noturna;
- IV.** Identificação do nome do licenciado e do número do telefone da empresa nas faces laterais externas;
- V.** Dispositivo de localização.

Art.186. O local para a colocação de caçamba de resíduos de construção civil em logradouro público poderá ser:

- I.** A via pública, ao longo do alinhamento da guia do meio-fio, em sentido longitudinal;
- II.** O passeio, desde que deixe livre, junto ao alinhamento, faixa para circulação de pedestre de no mínimo 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de largura.

Art.187. Não será permitida a colocação de caçamba:

- I.** A menos de 5,00 m (cinco metros) da esquina do alinhamento dos lotes;
- II.** No local sinalizado com placa que proíba parar ou estacionar;
- III.** Junto ao hidrante e sobre registro de água ou tampa de poço de inspeção de galeria subterrânea;
- IV.** Inclinada em relação ao meio-fio, quando ocupar espaço maior que 2,70 m (dois metros e setenta centímetros) de largura.

Art.188. Poderão ser formados grupos de até 2 (duas) caçambas no logradouro público, desde que obedecido o espaço mínimo de 10,00 m (dez metros) entre os grupos.



- Art.189.** O tempo de permanência máximo por caçamba em um mesmo local, exceto o previsto no artigo seguinte deste Código, é de 3 (três) dias úteis.
- Art.190.** Em vias arteriais e coletoras, o horário de colocação, de permanência e de retirada das caçambas é:
- I. Das 06 h (seis horas) às 08 h (oito horas), e das 16 h (dezesseis horas) às 20 (vinte horas), nos dias úteis;
 - II. Das 14 h (quatorze horas) às 20 h (vinte horas) de sábado.
- Art.191.** Na operação de colocação e na de retirada da caçamba, deverá ser observada a legislação referente à limpeza urbana, ao meio ambiente e à segurança de veículo e pedestre, cuidando para que sejam utilizados:
- I. Sinalização com cones refletores;
 - II. Calços nas rodas traseiras dos veículos, no caso de logradouro com declividade.
- Art.192.** O órgão competente do Poder Executivo Municipal poderá determinar a retirada de caçamba, mesmo no local para o qual ela tenha sido liberada, quando, devido a alguma excepcionalidade, a mesma venha a prejudicar o trânsito de veículo e pedestre.
- Art.193.** As penalidades previstas neste Código serão aplicadas ao proprietário da caçamba, e solidariamente, ao contratante do serviço.

CAPÍTULO IV DAS CHAMINÉS

- Art.194.** As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares e de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestadores de serviços de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.
- Parágrafo Único.** As chaminés serão dotadas de equipamentos antipoluentes, ou trocados por aparelhos que produzam idêntico efeito, e substituídos sempre que for necessário.
- Art.195.** Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título são obrigados a permitir o ingresso, em seus respectivos imóveis, das autoridades sanitárias/epidemiológicas competentes e de seus agentes, para realização de



inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida ou qualquer outra medida específica de combate.

Art.196. Em caso da não utilização dos equipamentos antipoluentes, por qualquer motivo, o estabelecimento será notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da emissão da notificação, efetuar os reparos necessários à utilização plena dos equipamentos.

Parágrafo Único. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da notificação, caso seja constatada a não-observância do disposto neste Código, o alvará de funcionamento do estabelecimento será automaticamente cassado, se houver.

Art.197. Na infração de qualquer disposição deste capítulo será aplicada a multa correspondente ao valor de 100(cem) a 1000(mil) vezes a UFM dependendo da gravidade da infração, a qual sua aplicação deverá ser analisada pelo agente sanitário competente.

TÍTULO V **DAS OPERAÇÕES DE CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO** **DE LOGRADOURO PÚBLICO**

CAPÍTULO I **DA EXECUÇÃO DE ESTRUTURAS PROVISÓRIAS EM LOGRADOURO** **PÚBLICO POR PARTICULAR OU PELO PODER PÚBLICO**

Art.198. Poderá a Prefeitura permitir a armação de palanques, coreto e barracas provisórias nos logradouros públicos, para comícios políticos e festividades religiosas, civis ou populares, desde que sejam observadas as seguintes condições, junto aos órgãos competentes:

- I.** Apresentar croqui referente à implantação e às ART's dos responsáveis pelas instalações;
- II.** Serem aprovadas quanto à sua localização, horário, data e dia da semana;
- III.** Não perturbarem o trânsito público;
- IV.** Não prejudicarem, a arborização, o ajardinamento e o calçamento nem escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;
- V.** Serem removidos no prazo máximo de 24 h (vinte e quatro horas), a contar do encerramento dos festejos;



VI. Divulgação pelos meios de comunicação do dia e horário da realização do evento, às expensas do autorizado.

Parágrafo Único. Findo o prazo estabelecido no inciso V, a Prefeitura promoverá a remoção do palanque, coreto ou barraca, cobrando do responsável as despesas de remoção e dando ao material removido o destino que entender conveniente.

CAPÍTULO II **DA EXECUÇÃO DE OBRAS OU SERVIÇOS EM LOGRADOURO PÚBLICO** **POR PARTICULAR OU PELO PODER PÚBLICO**

Art.199. As empresas e demais entidades públicas ou privadas, autorizadas a executar obras ou serviços nas vias e logradouros, uma vez concluídos, ficam obrigadas à recomposição imediata do pavimento ou do leito danificado e à pronta remoção dos restos de materiais e objetos neles utilizados.

Parágrafo Único. Correrão por conta dos responsáveis as despesas de reparação de quaisquer danos consequentes da execução de serviços nas vias e logradouros públicos, cuja regulamentação caberá ao Executivo.

Art.200. Nenhum serviço ou obra que exija levantamento de guia ou escavações na pavimentação de logradouros públicos poderá ser executado sem a prévia licença do órgão competente, exceto nos casos de reparos emergenciais nas instalações situadas sob os referidos logradouros.

Parágrafo Único. Quando os serviços de reposições de guias ou de pavimentação de logradouros públicos forem executados pela Prefeitura, esta cobrará, de quem for de direito, o valor das despesas acrescido de 20% (vinte por cento).

Art.201. Qualquer entidade que tiver de executar serviços ou obras em logradouro deverá previamente comunicar à Prefeitura e as demais entidades prestadoras de serviços públicos, que possam ser afetadas, para as providências cabíveis.

TÍTULO VI **DO MOBILIÁRIO URBANO EM LOGRADOUROS E VIAS PÚBLICAS**

CAPÍTULO I **DAS DIRETRIZES GERAIS**



Art.202. O uso do logradouro público no Município de Cornélio Procópio depende de prévio licenciamento.

Art.203. O órgão municipal competente do Poder Executivo Municipal, somente expedirá o documento de licenciamento para uso do logradouro público se atendidas as exigências pertinentes estabelecidas por este Código.

Parágrafo Único. Quando se tratar de logradouro público na espécie praça, a expedição do documento de licenciamento dependerá, adicionalmente, de parecer favorável do órgão municipal competente responsável pela gestão ambiental.

Art.204. O logradouro público municipal não poderá ser utilizado para depósito ou guarda de material ou equipamento, para despejo de entulho, água servida ou similar, bem como para apoio de obra ou serviço em imóvel a ele lindinho, salvo quando, expressamente, este Código admitir.

Art.205. O logradouro público municipal somente será utilizado para:

- I. A circulação e o trânsito de pedestre ou de veículo;
- II. O estacionamento de veículos;
- III. A operação de carga e descarga;
- IV. A passeata e manifestação popular;
- V. A instalação de mobiliário urbano;
- VI. A execução de obra ou serviço;
- VII. O exercício de atividades e eventos;
- VIII. A instalação de meios de publicidade.

§1º. As utilizações previstas neste artigo guardarão observância com a legislação federal própria, bem como segundo as normas constantes deste Código.

§2º. A realização de passeata ou manifestação popular em logradouro público é livre, desde que:

- I. Tenha sido feita comunicação oficial à autoridade ou ao órgão municipal competente, bem como ao órgão ou à autoridade pública da Polícia Militar do Estado do Paraná, sediada no Município, informando dia, local e natureza do evento, com, no mínimo, 24 h (vinte e quatro horas) de antecedência;
- II. Não ofereça risco à segurança pública;
- III. Não implique em prejuízo a circulação de veículos e pedestres;



- IV. Atenda a outras exigências peculiares a critério do órgão municipal competente;
- V. Não haja outro evento previsto para o mesmo local.

CAPÍTULO II **DA INSTALAÇÃO DE MOBILIÁRIO URBANO**

Art.206. Mobiliário Urbano é o equipamento de uso coletivo instalado em logradouro público com o fim de atender a uma utilidade ou a um conforto de caráter público, no ambiente urbano do Município de Cornélio Procópio.

Parágrafo Único. O mobiliário urbano referido neste artigo classificar-se-á, respectivamente:

- I. Em relação ao espaço que utilizará para a sua instalação:
 - a. Superficial: o que estiver apoiado diretamente no solo;
 - b. Aéreo: o que estiver suspenso sobre o solo;
 - c. Subterrâneo: o que estiver instalado no subsolo;
 - d. Misto: o que utilizar mais de uma das categorias anteriores.
- II. Em relação à sua instalação:
 - a. Fixo: o que depende, para sua remoção, de ser carregado ou rebocado por outro equipamento ou veículo;
 - b. Móvel: o que, para ser removido, depende exclusivamente de tração própria ou aquele não fixado ao solo e de fácil remoção diária.

Art.207. A instalação de mobiliário urbano em logradouro público depende de prévio licenciamento, em processo administrativo próprio, conforme definido no regulamento deste Código.

- §1º.** Quando o mobiliário urbano for classificado, conforme o regulamento deste Código, como de risco à segurança pública, a obtenção do licenciamento deverá ser acompanhada de documentação complementar, podendo haver procedimentos específicos para a renovação do documento.
- §2º.** O licenciado para essas atividades poderá exercê-las em equipamento móvel, por sua conta, obedecendo ao modelo e aos locais de uso segundo estabelecido no regulamento deste Código.



- §3º.** O equipamento móvel não poderá ser instalado:
- I.** Em passeio público de largura inferior a 3,00 m (três metros);
 - II.** Na proximidade de ponto coletivo, saída de repartição pública, estabelecimento bancário ou de ensino, cinema e teatro.
- §4º.** O órgão competente do Poder Executivo Municipal poderá, por conveniência pública, mudar a localização do equipamento móvel a qualquer tempo, devendo a transferência dar-se no prazo para tanto estabelecido.
- Art.208.** O mobiliário urbano obedecerá a padrões definidos pelo Órgão Municipal Competente, exceto aquele de caráter artístico, como a escultura, obelisco ou estrutura similar.
- §1º.** A definição dos padrões a que se refere este artigo será feita pelo órgão municipal competente para a gestão urbana, ambiental, cultural e de trânsito do Município, que observarão, para tanto, critérios técnicos e especificarão para cada tipo as seguintes condições, dentre outras:
- I.** Dimensão;
 - II.** Formato;
 - III.** Cor;
 - IV.** Material;
 - V.** Tempo de permanência;
 - VI.** Horário de instalação, substituição ou remoção;
 - VII.** Posicionamento no logradouro público, especialmente com relação ao contexto do mobiliário urbano em que se insere.
- §2º.** O Poder Executivo Municipal, por meio do órgão competente, poderá adotar diferentes padrões para cada tipo de mobiliário urbano, podendo acoplar dois ou mais tipos, bem como poderá adotar padrões distintos para cada zona do Município.
- §3º.** Poderá ser vedada, nos termos do regulamento deste Código, a instalação de qualquer tipo de mobiliário urbano em zona específica do Município.
- §4º.** A localização e o desenho do mobiliário urbano deverão ser definidos de forma a evitar danos ou conflitos com a arborização urbana.
- Art.209.** Em quarteirão fechado, em praça, parques e áreas verdes, a instalação de mobiliário urbano será submetida à aprovação prévia de órgãos municipais competentes, relacionados com a matéria.



Art.210. Na via pública, somente poderá ser autorizada a instalação de mobiliário urbano quando:

- I. Tecnicamente não for possível ou conveniente sua instalação em passeio;
- II. Tratar-se de palanque, palco, arquibancada, gambiarras ou similar, desde que destinados à utilização em evento licenciado e que não impeça o trânsito de pedestre;
- III. Tratar-se de mobiliário urbano destinado à utilização em feira ou evento regularmente licenciado;
- IV. Tratar-se de fechamento de quarteirão, visando à reorganização do sistema de circulação e a criação de áreas verdes e de lazer.

Art.211. A instalação de mobiliário urbano no passeio pautar-se-á pela observância dos seguintes requisitos:

- I. Deixar livre a faixa reservada a trânsito de pedestres;
- II. Respeitar as áreas de embarque e desembarque de transporte coletivo;
- III. Manter distância mínima de 5,00 m (cinco metros) da esquina, contados a partir do alinhamento dos lotes, quando se tratar de mobiliário urbano que prejudique a visibilidade de pedestres e de condutores de veículos;
- IV. Respeitar os seguintes limites máximos:
 - a. Com relação à ocupação no sentido longitudinal do passeio: 30 % (trinta por cento) do comprimento da faixa de passeio destinada a este fim em cada testada da quadra respectiva, excetuados deste limite os abrigos de ônibus;
 - b. Com relação à ocupação no sentido transversal do passeio: 40 % (quarenta por cento) da largura do passeio.

Parágrafo Único. A faixa reservada a trânsito de pedestre, a ser definida pelo regulamento deste Código, deverá estar posicionada junto do alinhamento ou da faixa ajardinada e ter largura igual ou superior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) ou, no caso de passeio com medida inferior a 2,00 m (dois metros), a 75% (setenta e cinco por cento) da largura desse passeio.

Art.212. A utilização de mobiliário urbano instalado em logradouro público estará sujeita ao pagamento de preço público na forma da lei e conforme dispuser seu regulamento, ressalvados aqueles que configurem adorno ou ornamentação, de acordo com o interesse público.



Art.213. É vedada a instalação em logradouro público de mobiliário urbano destinado a:

- I. Abrir o portão eletrônico de garagem;
- II. Obstruir o estacionamento de veículo sobre o passeio;
- III. Proteger contra veículo.

Art.214. É vedada a instalação de mobiliário urbano em local em que tal mobiliário prejudique a segurança ou o trânsito de veículo ou de pedestre ou comprometa a estética da cidade.

Art.215. É vedada a instalação de mobiliário urbano em posição em que tal mobiliário interfira na visibilidade de edificação de interesse histórico e/ou arquitetônico.

§1º. O órgão competente do Poder Executivo Municipal responsável pela gestão cultural deverá estabelecer a altura e a distância que cada tipo de mobiliário urbano deverá ter em relação a de edificação de interesse histórico e/ou arquitetônico, de forma a não comprometer sua visibilidade.

§2º. Enquanto o órgão referido no parágrafo anterior não definir a altura e a distância de cada mobiliário em relação a alguma edificação de interesse histórico e/ou arquitetônico, poderá ser expedido documento de licenciamento para sua instalação, desde que se respeitem a distância mínima de 10,00 m (dez metros) e a altura máxima de 3,00 m (três metros), que prevalecerão pelo prazo de vigência do mesmo.

Art.216. A instalação de mobiliário urbano subterrâneo, permitida apenas para a prestação de serviço público, deverá dar-se sob a faixa destinada a pedestre e respeitar critérios definidos em regulamento.

Art.217. O Órgão Municipal Competente poderá delegar a terceiros e conceder, mediante licitação, a instalação de mobiliário urbano de interesse público, definindo-se no edital correspondente as condições de contraprestação, nos termos da legislação aplicável.

Art.218. O mobiliário urbano que constituir meios de publicidade e aquele em que for acrescida publicidade deverão respeitar as normas deste Código.

Art.219. O responsável pela instalação do mobiliário urbano deverá removê-lo:

- I. Ao final do horário de funcionamento diário da atividade ou uso, no caso de mobiliário móvel;



- II. Ao final da vigência do licenciamento, por qualquer hipótese, no caso de mobiliário fixo, ressalvadas as situações em que o mobiliário se incorpore ao patrimônio municipal;
 - III. Quando devidamente caracterizado o interesse público que justifique a remoção.
- §1º. Os ônus com a remoção do mobiliário urbano são de quem tiver sido o responsável por sua instalação exceto na hipótese prevista no inciso III deste artigo, em que o município arcará com o custo da remoção.
- §2º. Se a remoção do mobiliário urbano implicar dano ao logradouro público, o licenciado por sua instalação deverá fazer os devidos reparos, restabelecendo no logradouro as mesmas condições em que ele se encontrava antes da instalação respectiva.
- §3º. No caso de não cumprimento do disposto no § 2º deste artigo, poderá o órgão municipal competente realizar a obra, sendo o custo respectivo ressarcido pelo proprietário, acrescido da taxa de administração segundo o Código Tributário Municipal, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art.220. A instalação de postes de linhas telefônicas e de força e luz, e a colocação de caixas postais e hidrantes para serviço de combate e incêndios, nas vias e logradouros públicos, dependem de aprovação da Prefeitura.

Art.221. Os relógios, estátuas e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico, a juízo da Prefeitura.

Parágrafo Único. Dependerá ainda de aprovação o local escolhido para a fixação dos monumentos.

Art.222. O Executivo poderá promover a instalação de mobiliário para estacionamento de bicicletas, nos locais em que a demanda justifique o interesse público.

CAPÍTULO III DA MESA E DA CADEIRA

Art.223. Na colocação das mesas e cadeiras, poderá ser usado o passeio público, desde que não obstrua a passagem de pedestres.

Parágrafo Único. A colocação de mesas e cadeiras de que trata o caput deste artigo, independe de licenciamento.



Art.224. Somente poderá colocar mesas e cadeiras nos termos do Art.223 desta Lei Complementar a edificação utilizada para o funcionamento de restaurante, bar, lanchonete, café, livraria ou similares.

Art.225. A colocação de mesa e de cadeira em passeio, logradouro público, em quarteirão fechado e em afastamento frontal configurado como extensão do passeio depende de prévio licenciamento, cujo processo será estabelecido em regulamento.

Parágrafo Único. Para a abertura do processo de que trata este artigo, poderá ser solicitado ao interessado, entre outros documentos, o *layout* da ocupação do espaço pretendido.

Art.226. A área do passeio a ser utilizada para a colocação de mesa e de cadeira será aquela imediatamente em frente à edificação, com observância de que:

- I. A edificação tenha sido construída no alinhamento ou o passeio lindeiro tenha largura igual ou superior a 3,00 m (três metros);
- II. Na área de estacionamento de veículos em via pública local lindeira à testada do imóvel correspondente ao estabelecimento quando o passeio tiver largura inferior a 3,00 m (três metros), mediante avaliação do Executivo;
- III. O espaço utilizado não exceda a testada da edificação, exceto se contar com a anuência do vizinho;
- IV. No espaço do quarteirão fechado;
- V. Na via pública, nos casos de feira ou evento regularmente licenciado;
- VI. Sejam observadas as normas referentes à instalação de mobiliário urbano em passeio.

§ 1º. A critério do órgão competente do Poder Executivo Municipal, poderá ser exigido que a área destinada à colocação de mesa e de cadeira seja demarcada graficamente na superfície do passeio.

§ 2º. O licenciamento para a colocação de mesas e cadeiras na área prevista no inciso III, será permitido mediante a instalação de tablado removível protegido, que não impeça o escoamento de água pluvial.

Art.227. A área do quarteirão fechado a ser utilizada para a colocação de mesa e de cadeira será aquela imediatamente em frente à edificação, reservada, junto do alinhamento, faixa de pedestre, livre de qualquer obstáculo, com largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).



Art.228. Nas hipóteses previstas neste Código, o documento de licenciamento poderá fixar o horário permitido para a colocação de mesa e cadeira, em função das condições locais de sossego ou de segurança pública e do trânsito de pedestre.

CAPÍTULO IV DO TOLDO

Art.229. Toldo é o mobiliário urbano acrescido à fachada da edificação, instalado sobre porta, janela ou vitrine e projetado sobre o afastamento existente ou sobre o passeio, com estrutura leve e cobertura em material flexível, como a lona ou o plástico, ou translúcido, como o vidro ou o policarbonato, passível de ser removido sem necessidade de obra de demolição, ainda que parcial.

Parágrafo Único. A colocação de toldo depende de prévio licenciamento pelo órgão administrativo competente do Município.

Art.230. É admitida a instalação de toldo sobre o passeio, desde que este:

I. Não desça nenhum de seus elementos a altura inferior a 2,30 m (dois metros e trinta centímetros) do nível do passeio em qualquer ponto;

II. Não prejudique a arborização ou a iluminação pública;

III. Não oculte placa de nomenclatura indicativa de logradouros e próprios públicos;

IV. Não prejudique as áreas mínimas de iluminação e ventilação da edificação;

V. Não exceda a largura do passeio.

§ 1º. O toldo do tipo passarela sobre o passeio é admitido apenas em fachada de hotel, bar, restaurante, clube, casa de recepção e congêneres e desde que utilize no máximo 2 (duas) barras de sustentação em balanço e não exceda a largura da entrada do estabelecimento.

§ 2º. O pedido de licenciamento de toldo em balanço com mais de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) deverá ser acompanhado de laudo de responsabilidade técnica de profissional habilitado, atestando a segurança dele.

Art.231. É vedado fixar ou expor mercadorias nas armações dos toldos.



CAPÍTULO V DAS BANCAS

Art.232. Poderá ser instalada no logradouro público banca como modalidade de mobiliário urbano, sendo que sua instalação depende de prévio licenciamento, em processo definido neste Código e em seu regulamento.

Art.233. A banca obedecerá a padrões definidos em regulamento, que especificarão modelos e dimensões diferenciados, de modo a atender às peculiaridades do local de instalação e do produto a ser comercializado.

§ 1º. Poderá ser instalada banca em desconformidade com os padrões estabelecidos pelo regulamento, desde que haja licenciamento especial pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, com a finalidade de adaptá-la a projeto de urbanização e paisagismo.

§ 2º. A banca destinada ao comércio de flores e plantas naturais será dotada de mecanismos físicos de aeração, adequados à proteção da mercadoria, de forma a não comprometer o viço e a resistência das flores e plantas.

Art.234. O local para a instalação de banca será indicado pelo Órgão Municipal Competente, que cuidará de resguardar as seguintes distâncias mínimas:

I. 10,00 m (dez metros) com relação aos pontos de embarque e desembarque de coletivos;

II. 50,00 m (cinquenta metros) com relação às lojas que comercializam o mesmo produto que a banca.

Parágrafo Único. As distâncias previstas nos incisos deste artigo serão medidas ao longo do eixo do logradouro.

Art.235. Nas Praças o número de bancas será determinado pelo Órgão Municipal Competente, de forma que se instale, no máximo, em cada saída de Praça ou Largo, 1 (uma) banca para venda de jornais, livros e revistas.

Parágrafo Único. Nas ruas e avenidas, só será permitida a instalação de 2 (duas) bancas em cada cruzamento, nas proximidades das esquinas diagonalmente opostas, respeitadas as condições previstas em regulamento.

Art.236. É proibida a instalação de bancas de jornais, livros e revistas, nos passeios com largura inferior a 3,00 m (três metros), salvo nos casos em que o recuo das construções se incorpore ao passeio.



Art.237. Não será permitida alteração no modelo externo original da banca, nem mudança na sua localização, sem autorização expressa do órgão administrativo competente do Poder Executivo Municipal.

Art.238. A banca será de propriedade da pessoa física ou jurídica a quem tiver sido conferido o documento de licenciamento, que providenciará a sua instalação, obedecidos o prazo, as condições e o local previamente estabelecidos.

Art.239. Os requerimentos da licença, firmados pela pessoa física ou jurídica interessada e instruídos com croqui da planta de localização em 2 (duas) vias, serão apresentados ao Órgão Municipal Competente para serem analisados nos seguintes aspectos:

- I.** Não prejudiquem a visibilidade e o acesso das edificações frontais mais próximas;
- II.** Serem colocadas de forma a não prejudicarem o livre trânsito do público nas calçadas e a visibilidade dos condutores de veículos;
- III.** Apresentarem bom aspecto estético, obedecendo aos modelos e padrões propostos pelo Órgão Municipal Competente.

Art.240. Por iniciativa do Órgão Municipal Competente, a qualquer tempo, poderá ser mudado o local da banca desde que atenda ao interesse público ou às seguintes condições:

- I.** Atendimento dos objetivos e diretrizes do Plano Diretor Municipal, da legislação de uso e ocupação do solo e do parcelamento urbano e das leis e diretrizes de proteção e sustentabilidade ambiental;
- II.** Garantia da segurança, salubridade e acessibilidade urbanas;
- III.** Implementação de instrumentos de planejamento, tributário, financeiros, jurídicos e de gestão urbana, previstos no Plano Diretor Municipal ou na Lei Federal nº 10.257/01, que instituiu o Estatuto da Cidade;
- IV.** Valorização das características cênico paisagísticas e do patrimônio histórico, quando for o caso;
- V.** Outras condições a serem estabelecidas em regulamento específico.

Art.241. As licenças para funcionamento das bancas devem ser afixadas em lugar visível.



TÍTULO VII DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE POR PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA EM LOGRADOURO PÚBLICO

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Art.242. O exercício de atividades em logradouro público depende de licenciamento prévio junto ao órgão administrativo competente do Poder Executivo Municipal.

Art.243. Fica proibido o exercício de atividade por comércio ambulante, camelôs e modalidades similares em logradouro público, excetuando-se as condições previstas neste Código e em regulamentação específica.

Art.244. O regulamento deste Código poderá:

- I. Estabelecer zona ou área do Município em que será proibido o exercício de atividade, correlacionando ou não essa vedaçāo a determinada época, circunstância ou atividade;
- II. Definir locais e condições específicas para a concentração do comércio exercido por ambulantes devidamente licenciados.

Art.245. A atividade exercida no logradouro público pode ser:

- I. Constante: aquela que se realiza periodicamente;
- II. Eventual: aquela que se realiza esporadicamente.

Art.246. O licenciamento para exercício de atividade em logradouro público terá sempre caráter precário e será feito por meio de licitação, conforme procedimento previsto no regulamento deste Código, que poderá ser simplificado em relação a alguma atividade, particularmente a classificada como eventual.

Parágrafo Único. O prazo de validade do documento de licenciamento variará conforme a classificação da atividade, podendo ser:

- I. De até 1 (um) ano, prorrogável conforme dispuser o regulamento deste Código, quando se tratar de atividade constante;
- II. De até 3 (três) meses ou até o encerramento do evento, conforme o caso, quando se tratar de atividade eventual, sendo, em ambos os casos, improrrogáveis.



Art.247. O documento de licenciamento deverá explicitar o equipamento ou apetrecho de uso admitido no exercício da atividade respectiva no logradouro público e mencionar, inclusive, a possibilidade de utilização de aparelho sonoro, sendo vedada a utilização de qualquer outro equipamento ou apetrecho diverso nele não explicitado.

Art.248. O documento de licenciamento é pessoal e específico para a atividade, bem como em relação ao local de instalação ou área de trânsito nele indicados.

§1º. Somente poderá ser licenciada para exercício de atividade em logradouro público a pessoa física ou jurídica e desde que não seja proprietária de outro estabelecimento industrial, comercial ou de prestação de serviços.

§2º. Não será liberado mais de um documento de licenciamento para a mesma pessoa física, mesmo que para atividades distintas.

§3º. O titular do documento de licenciamento poderá indicar preposto para auxiliá-lo no exercício da atividade, desde que tal preposto não seja titular de documento de licenciamento da mesma natureza, ainda que de atividade distinta.

§4º. As vedações de que tratam os parágrafos 1º, 2º e 3º deste artigo não se aplicam à possibilidade de acumular 1 (um) documento de licenciamento para atividade constante com 1 (um) documento de licenciamento para atividade eventual.

§5º. Será especificado no regulamento deste Código o número de prepostos a que se refere o §3º deste artigo, podendo haver variação desse número em função da atividade.

Art.249. Ocorrerá desistência quando:

- I.** O licenciado, sem motivo justificado, não iniciar o exercício da atividade no prazo determinado;
- II.** O licenciado, tendo iniciado o exercício da atividade, requerer ao Órgão Municipal Competente a revogação do licenciamento.

§1º. No caso de a desistência ocorrer durante o primeiro ano, o licenciamento será repassado ao habilitado imediatamente classificado na respectiva licitação.

§2º. No caso de a desistência ocorrer após a vigência do primeiro ano, será o licenciamento restituído ao órgão administrativo competente, a fim de que seja redistribuído por meio de nova licitação.

§3º. Em ambos os casos, a pessoa física ou jurídica desistente não estará isenta de suas obrigações fiscais perante o Poder Executivo Municipal.



Art.250. O documento de licenciamento é intransferível, exceto se o titular:

- I. Falecer;
- II. Entrar em licença médica por prazo superior a 60 (sessenta) dias, devidamente comprovada;
- III. Tornar-se portador de invalidez permanente.

§1º. Nos casos admitidos nos incisos deste artigo, a transferência obedecerá à seguinte ordem:

- I. Cônjuge ou companheiro estável;
- II. Filho;
- III. Irmão.

§2º. O documento de licenciamento que tiver sido transferido passará a ter caráter precário e sua validade se estenderá apenas até que ocorra nova licitação para o exercício da atividade.

Art.251. O horário de exercício de atividade no logradouro público será previsto no documento de licenciamento respectivo.

Art.252. Para os fins deste Código, o equipamento para exercício de atividade no logradouro público constitui modalidade de mobiliário urbano.

Art.253. Somente é permitida a comercialização no logradouro público de mercadoria com origem legal comprovada.

Art.254. É proibida no logradouro público a realização de campanha para arrecadação de fundos e coleta de doações filantrópicas, beneficentes e assistências de qualquer natureza, exceto nos casos autorizados pelo Órgão Competente Municipal, devidamente justificados.

Art.255. O órgão competente do Poder Executivo Municipal capacitará o licenciado para o exercício de atividade no logradouro público, visando a engajá-lo nos programas de interesse público desenvolvidos no respectivo local, podendo, inclusive, vir a utilizar o mobiliário onde a atividade é exercida como ponto de apoio e referência para a comunidade.

Art.256. O Poder Executivo Municipal, no regulamento deste Código, disciplinará, em caráter especial sobre detalhamento dos critérios de licenciamento, e às taxas respectivas e à fiscalização das atividades.



CAPÍTULO II **DA ATIVIDADE EXERCIDA EM VEÍCULO DE TRAÇÃO HUMANA E** **VEÍCULOS AUTOMOTORES**

- Art.257.** Poderão ser utilizados o veículo de tração humana e o automotor para a comercialização de alimento em logradouro público, devendo tais veículos, bem como os utensílios e vasilhames utilizados no serviço, ser vistoriados e aprovados pelo órgão administrativo municipal competente responsável pela vigilância sanitária.
- Art.258.** A atividade de que trata este capítulo poderá ser exercida em sistema de rodízio estabelecido pela entidade representativa de cada segmento, segundo critérios a serem definidos pelo regulamento deste Código.
- Art.259.** O licenciado para exercer atividade comercial em veículo de tração humana ou automotor deverá, quando em serviço:
- I.** Portar o documento de licenciamento atualizado;
 - II.** Usar uniforme limpo;
 - III.** Manter rigoroso asseio pessoal;
 - IV.** Zelar para que as mercadorias não estejam deterioradas ou contaminadas e se apresentem em perfeitas condições higiênicas;
 - V.** Zelar pela limpeza do logradouro público;
 - VI.** Manter o veículo em perfeitas condições de conservação, higiene e limpeza;
 - VII.** Acatar os dispositivos legais que lhe forem aplicáveis.
- Art.260.** O veículo será de tipo padronizado, definido pelo Órgão Municipal competente para cada modalidade de comércio, sendo, em qualquer caso, dotado de:
- I.** Recipiente adequado à coleta de resíduos;
 - II.** Extintor de incêndio apropriado, no caso de utilização de substância inflamável no preparo dos produtos a serem comercializados.
- Parágrafo Único.** O veículo não poderá apresentar expansão ou acréscimo de qualquer espécie, vedada a exposição de mercadoria em suas partes externas.
- Art.261.** A mercadoria não poderá ficar exposta em caixotes, recipientes plásticos ou assemelhados, colocados no passeio ou na via pública.



Art.262. Os produtos comercializados em veículos deverão atender ao disposto na legislação sanitária específica.

Art.263. O veículo automotor a ser utilizado deverá:

- I. Estar devidamente emplacado pelo órgão competente do Poder Público, respeitando-se as normas aplicáveis do Código de Trânsito Brasileiro;
 - II. Ter dimensões máximas de 6 m (seis metros) de comprimento por 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) de largura;
 - III. Estar devidamente adaptado;
 - IV. Atender às normas de segurança e de saúde pública;
 - V. Ser aprovado em vistoria técnica anual pelo órgão municipal responsável pelo trânsito.
- § 1º. A instalação de toldo adaptável ao veículo e o uso de publicidade obedecerão ao disposto no regulamento deste Código.
- § 2º. A comercialização de alimentos em logradouro público na modalidade *foodtruck* será regulamentada por decreto.

Art.264. O comércio em veículo automotor não poderá ocorrer:

- I. Em frente à portaria de estabelecimento de ensino, hospital, clube e templo religioso;
- II. A menos de 50,00 m (cinquenta metros) de lanchonete, bar, restaurante e similar;
- III. Em afastamento frontal de edificação;
- IV. Em local onde a legislação de trânsito não permita a parada ou o estacionamento de veículo.

Art.265. É proibida, ao comércio em veículo automotor, a utilização de:

- I. Sombrinha, mesa e cadeira;
- II. Som.

Art.266. Não será permitida a venda ambulante de alimento em recipientes que não atendam as especificações estabelecidas pelos órgãos competentes, tais como: cesto, baú, tabuleiro ou quaisquer outros recipientes similares.

Art.267. O regulamento deste Código relativamente a este capítulo:



- I. Definirá a documentação necessária ao licenciamento para o exercício de atividade comercial em veículos de tração humana e automotor;
- II. Poderá estabelecer, em área específica, proibições adicionais relativas a horários e a locais para o exercício de atividade comercial em veículos.

CAPÍTULO III DA ATIVIDADE EXERCIDA POR EQUIPAMENTO MÓVEL OU REMOVÍVEL

Art.268. A atividade exercida por equipamento móvel poderá ser exercida em logradouro público, que dependerá de licenciamento, observado que:

- I. Seja dada prioridade aos candidatos com maior grau de carência socioeconômica;
- II. Haja isenção do pagamento de taxa ou de qualquer outro tributo ou preço público.

Art.269. O órgão competente do Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênio com entidade voltada à garantia dos direitos da criança e do adolescente com vistas à seleção de menores candidatos à obtenção do licenciamento da atividade prevista neste capítulo.

Art.270. O licenciado poderá explorar apenas 1 (um) equipamento móvel e um mesmo equipamento móvel poderá ser explorado por até 2 (duas) pessoas.

Art.271. O licenciado deverá exercer pessoalmente as atividades respectivas, sendo-lhe proibido colocar preposto no serviço.

Parágrafo Único. A proibição prevista neste artigo não atinge o irmão ou o filho licenciado, desde que comprovada e comunicada ao órgão administrativo municipal competente a sua incapacidade temporária ou definitiva.

Art.272. Cumpre ao licenciado para o desempenho dessa atividade:

- I. Manter o equipamento e acessórios em bom estado de conservação e aparência;
- II. Portar o documento de licenciamento e apresentá-lo à fiscalização quando solicitado;
- III. Observar a tabela de preços e afixá-la em local visível;
- IV. Usar o uniforme estipulado pelo órgão administrativo municipal competente;
- V. Manter limpa a área num raio de 5,00 m (cinco metros) do equipamento;



VI. Usar, em serviço, material de boa qualidade.

Art.273. É vedado ao licenciado:

- I. Permanecer inativo por mais de 5 (cinco) dias, salvo em caso de superveniência de incapacidade temporária;
- II. Ocupar o logradouro público com mercadoria, objeto ou instalação diversa de sua atividade.

CAPÍTULO IV **DA ATIVIDADE EXERCIDA EM EVENTO**

Art.274. Poderá ser realizado evento em logradouro público, desde que atenda ao interesse público, devidamente demonstrado no processo administrativo de licenciamento respectivo.

Parágrafo Único. Considera-se evento, para os fins deste Código, qualquer realização, sem caráter de permanência, de atividade recreativa, social, cultural, religiosa ou esportiva.

Art.275. O evento em logradouro público será:

- I. Constante, aquele realizado periodicamente, no mesmo local, com intervalo de pelo menos uma semana entre uma e outra realização;
- II. Itinerante, aquele realizado periodicamente, com intervalo de pelo menos uma semana entre uma e outra realização e com variação do local de realização;
- III. Esporádico, aquele realizado em dia certo e específico, sem periodicidade e intervalo determinados, não podendo ultrapassar o total de 10 (dez) realizações no ano no mesmo local.

Parágrafo Único. O regulamento correspondente a este capítulo definirá:

- I. O número de eventos permitidos em cada local, observando-se a natureza dos eventos e as especificidades locais;
- II. O processo de licenciamento específico para cada uma das modalidades de evento previstas nos incisos I, II e III deste artigo.

Art.276. O requerimento de licenciamento para realização de evento em logradouro público deverá definir, conforme o caso:



- I.** A área a ser utilizada;
 - II.** Os locais para estacionamento de veículo e para carga e descarga;
 - III.** A solução viária para desvio do trânsito;
 - IV.** A garantia de acessibilidade para veículo utilizado em situações emergenciais;
 - V.** A garantia de acessibilidade aos imóveis lindeiros ao local de realização do evento;
 - VI.** A solução da questão da limpeza urbana;
 - VII.** Os equipamentos que serão instalados;
 - VIII.** As medidas preventivas de segurança;
 - IX.** As medidas de proteção do meio ambiente.
 - §1º.** O processo administrativo será submetido à análise dos órgãos municipais responsáveis respectivamente pela gestão ambiental, pela segurança e pelo trânsito, que informarão sobre os impactos do evento no ambiente urbano e sobre as medidas a serem adotadas para minorá-los, podendo esses órgãos opinarem pela não autorização do evento.
 - §2º.** Inclui-se na regra prevista no §1º deste artigo o evento promovido pelo Poder Público no logradouro público.
 - §3º.** Com base na opinião dos órgãos mencionados no §1º deste artigo, o Órgão Municipal Competente poderá indeferir a solicitação de licenciamento para realização do evento.
 - §4º.** O regulamento deste Código poderá definir outras informações que deverão constar no requerimento de licenciamento, bem como outros órgãos competentes para proceder à análise respectiva.
 - §5º.** O requerente deverá firmar termo de responsabilidade relativo a danos ao patrimônio público ou a quaisquer outros decorrentes do evento.
- Art.277.** Os eventos de que trata este capítulo poderão ser realizados com o apoio de estruturas de armação, barracas, coretos, palanques ou similares, desde que descritas, dimensionadas e apontadas no requerimento de licenciamento do evento.
- §1º.** Na instalação de barracas deverão ser observados os seguintes requisitos:
- I.** Contar com a aprovação do tipo de barraca, pela Prefeitura, apresentando bom aspecto estético;



- II. Funcionar exclusivamente no horário, período e local do evento para a qual foram licenciadas;
- III. Apresentarem condições de segurança;
- IV. Não causarem danos às árvores e ao Mobiliário Urbano;
- V. Quando destinadas a venda de refrigerantes e alimentos, deverão ser obedecidas as disposições da Vigilância Sanitária relativas à higiene dos alimentos e mercadorias expostas à venda.

§2º. Na localização dos coretos e palanques deverão ser observados os seguintes requisitos:

- I. Não serem armados nos jardins e gramados das praças públicas;
- II. Não perturbem o trânsito de pedestres e acesso de veículos;
- III. Serem providos de instalações elétricas quando de uso noturno;
- IV. Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais.

Art.278. As barracas, coretos e palanques deverão ser removidos no prazo de até 48 h (quarenta e oito horas), a contar do encerramento dos eventos.

Parágrafo Único. Após o prazo estabelecido neste artigo, o Órgão Municipal Competente promoverá a remoção da barraca, coreto ou palanque, dando ao material o destino que entender e cobrando dos responsáveis as despesas com a remoção.

Art.279. Poderá ainda, o Órgão Municipal Competente, para permitir a ocupação de logradouros públicos para fixação de barracas, coretos, palanques ou similares, obrigar ao requerente, a prestação de caução, em valor a ser arbitrado pela Municipalidade, destinado a garantir a boa conservação ou restauração do logradouro.

§1º. Não será exigida caução para localização de barracas de feira livre ou quaisquer outras instalações que não impliquem em escavações no passeio ou na alteração da pavimentação do logradouro.

§2º. Findo o período de utilização do logradouro, e verificado pelo Órgão Municipal Competente que o mesmo se encontra nas condições anteriores à ocupação, o interessado poderá requerer o levantamento imediato da caução.

§3º. Caso não haja o levantamento da caução no prazo de 1 (um) ano, a contar da data em que o mesmo poderia ter sido requerido, importará na sua perda em favor do Município.



Art.280. O espetáculo pirotécnico é considerado evento e dependerá de licenciamento e comunicação prévia da unidade de Corpo de Bombeiros, com atuação e operação no Município.

Parágrafo Único. O espetáculo pirotécnico respeitará as regras de segurança pública e de proteção ao meio ambiente, podendo o regulamento proibir a sua realização na proximidade que definir em relação à local onde possa comprometer a segurança de pessoa ou de bem.

CAPÍTULO V DA ATIVIDADE EXERCIDA EM FEIRA

Art.281. As feiras destinam-se à comercialização de produtos a varejo, nos horários, dias e lugares expressos em legislação própria, dos gêneros hortifrutigranjeiros e de outros gêneros alimentícios, assim como utensílios, produtos de artesanatos e artigos manufaturados e semimanufaturados, de uso pessoal ou domésticos.

Art.282. A feira será criada em área do território a partir de licenciamento pelo órgão municipal competente e devidamente aprovada em ato do Prefeito, a partir de pesquisas e estudos concernentes ou mediante pleito da comunidade.

§1º. As áreas destinadas à feira em logradouro público serão fechadas ao trânsito de veículos automotores durante sua realização.

§2º. É vedada a realização de feira que possa causar dano ou desconforto ao interesse público, a critério do órgão municipal competente, e segundo o regulamento deste Código.

Art.283. Terão prioridades para o exercício de comércio nas feiras livre e nos mercados destinados ao abastecimento de gêneros alimentícios para o consumo doméstico, os agricultores e produtores do município.

§1º. O exercício do comércio nas feiras livres será regulamentado pelo Executivo.

§2º. O estabelecimento de regime de exclusividade em determinado ramo de atividade, nos mercados municipais, por motivo de estrita conveniência pública, dependerá de chamamento de interesses, através de edital, não podendo o prazo ser superior a 3 (três) anos.

Art.284. Nenhum produtor ou comerciante poderá vender seus produtos em feiras livres, sem a devida autorização do órgão competente do Poder Executivo Municipal, mediante alvará de localização e funcionamento.



Art.285. Os feirantes são responsáveis pela limpeza e retirada de sobra de material decorrente das atividades por eles praticados.

§ 1º. Os feirantes são obrigados a manterem limpas e asseadas as áreas de localização de suas barracas e as circulações adjacentes.

§ 2º. Os feirantes deverão manter em suas barracas, recipientes adequados para o recolhimento de detritos e resíduos de menor volume.

§ 3º. Após o encerramento das atividades, os feirantes procederão à varredura das áreas utilizadas, recolhendo e acondicionando em local preestabelecido pela municipalidade, o produto da varredura, os resíduos e os detritos de qualquer natureza, para fins de coleta e transporte pelo órgão competente ou concessionária.

Art.286. Os produtos comercializados em feiras livres deverão atender os requisitos sanitários exigidos pela Vigilância Sanitária e demais órgãos competentes.

Art.287. O Poder Executivo Municipal poderá, através de ato próprio, delegar a administração das feiras para entidades representativas da categoria dos feirantes.

Seção I

Das Modalidades em Feira

Art.288. A feira poderá ser:

- I. Permanente, a que for realizada continuamente, ainda que tenha caráter periódico;
- II. Eventual, a que for realizada esporadicamente, sem o sentido de continuidade.

Parágrafo Único. As feiras permanentes deverão ter espaço destinado à apresentação gratuita de grupos regionais, culturais e de diversão.

Seção II

Da Documentação Inerente ao Licenciamento para Exercício de Atividade de Feira

Art.289. A participação em feira depende de prévio licenciamento e da expedição do respectivo documento de licenciamento.



§1º. O documento de licenciamento para participação em feira terá validade de 1 (um) ano, podendo, a critério do órgão municipal competente, ser renovado ao final do período por igual prazo.

§2º. Para a renovação do documento de licenciamento deverá ser encaminhado ao órgão requerimento instruído com cópia do documento vigente e comprovação de pagamento da última taxa devida.

Art.290. O documento de licenciamento será específico para cada feira ou, se for o caso, para cada dia.

Parágrafo Único. No caso de feira permanente, é vedado deter mais de um documento de licenciamento, a qualquer título, para uma mesma feira.

Art.291. O órgão competente do Poder Executivo Municipal reservará até 5% (cinco por cento) das vagas nas feiras, para os casos de isenção, conforme o disposto no Código Tributário Municipal.

Art.292. Cada feirante poderá indicar, por escrito, uma pessoa como seu preposto, devidamente cadastrada junto ao órgão competente municipal, para que o substitua em caso de necessidade devidamente comprovada.

Parágrafo Único. O prazo máximo para substituição será de 60 (sessenta) dias, ficando os casos excepcionais sujeitos a avaliação do órgão competente.

Art.293. O feirante é obrigado a:

- I. Trabalhar apenas com os materiais para os quais esteja licenciado;
- II. Respeitar o local demarcado para a instalação de sua banca;
- III. Manter rigoroso asseio pessoal;
- IV. Respeitar e cumprir o horário de funcionamento da feira;
- V. Adotar o modelo de equipamento definido pelo órgão administrativo municipal competente;
- VI. Colaborar com a fiscalização no que for necessário, prestando as informações solicitadas e apresentando os documentos pertinentes à atividade;
- VII. Manter os equipamentos em bom estado de higiene e conservação;
- VIII. Manter plaquetas contendo nome, preço e classificação do produto;
- IX. Manter balança aferida e nivelada, quando for o caso;
- X. Respeitar o regulamento de limpeza pública e demais normas expedidas pelo órgão competente do Executivo;



- XI. Tratar com urbanidade o público em geral e os clientes;
- XII. Afixar cartazes e avisos de interesse público determinados pelo órgão administrativo municipal competente.

Art.294. É proibido ao feirante:

- I. Faltar injustificadamente a 2 (dois) dias de feira consecutivos ou a mais de 4 (quatro) dias de feira por mês;
- II. Apregoar mercadoria em voz alta;
- III. Vender produto diferente dos constantes em seu documento de licenciamento;
- IV. Fazer uso do passeio, da arborização pública, do mobiliário urbano público, da fachada ou de quaisquer outras áreas das edificações lindeiras para exposição, depósito ou estocagem de mercadoria ou vasilhame ou para colocação de apetrecho destinado à fixação de faixa e cartaz ou a suporte de toldo ou barraca;
- V. Ocupar espaço maior do que o que lhe foi licenciado;
- VI. Explorar a concessão exclusivamente por meio de preposto;
- VII. Lançar, na área da feira ou em seus arredores, detrito, gordura e água servida ou resíduo de qualquer natureza;
- VIII. Vender, alugar ou ceder a qualquer título, total ou parcialmente, permanente ou temporariamente, seu direito de participação na feira;
- IX. Utilizar letreiro, cartaz, faixa e outro processo de comunicação no local de realização da feira que prejudique a organização, segurança e estética do local da feira;
- X. Fazer propaganda de caráter político ou religioso durante a realização da feira, no local onde ela funcione.

CAPÍTULO VI **DA ATIVIDADE DESEMPENHADA POR MEIO DE TRAILER**

Art.295. O trailer fixo, destinado à comercialização de comestíveis e bebidas, é considerado estabelecimento comercial, sujeito às normas que regem o bar, a lanchonete e similares, com as restrições deste Código.

Art.296. É proibida a instalação de trailer em logradouro público.



Parágrafo Único. Poderá ser excepcionado da norma prevista neste artigo o trailer que, não se destinando a atividade comercial, tenha obtido prévia anuênci a do órgão municipal competente.

- Art.297.** A instalação de trailer sujeita-se a prévio processo de licenciamento, em que deverá ser observado o atendimento das exigências da legislação sobre parcelamento, ocupação e uso do solo no que diz respeito à localização de atividades e ao afastamento frontal.
- Art.298.** A utilização de instrumento de som e de mesa e cadeira no passeio pelo trailer sujeita-se a prévio processo de licenciamento, obedecidos aos limites estabelecidos na Resolução CONAMA nº 001/1990, nas normas técnicas NBR 10.151:2020 e NBR 10.152:2020, bem como em demais regulamentações aplicáveis.

TÍTULO VIII DA INSTALAÇÃO DOS MEIOS DE PUBLICIDADE EM LOGRADOURO PÚBLICO

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

- Art.299.** Poderá ser instalado meios de publicidade no logradouro público e no espaço aéreo do Município, observadas as permissões expressas constantes deste Código.
- Art.300.** Para os efeitos deste Código entende-se por:
- I.** Meios de publicidade: todo e qualquer dispositivo ou equipamento utilizado com o fim de veicular publicidade, tais como tabuleta, cartaz, letreiro, totem, poliedro, painel, placa, faixa, bandeira, banner, estandarte, balão ou pipa, bem como outros mecanismos que se enquadrem na definição contida neste inciso, independentemente da denominação dada;
 - II.** Publicidade: mensagem veiculada por qualquer meio, forma e material, cuja finalidade seja a de promover ou identificar produtos, empresas, serviços, empreendimentos, profissionais, pessoas, coisas ou ideias de qualquer espécie.
- Art.301.** Os meios de publicidade previstos neste Código obedecem ao seguinte esquema classificatório:
- I.** Complexos: os que apresentam pelo menos um dos seguintes atributos:



- a. Área superior a 1,00 m² (um metro quadrado);
- b. Dispositivo de iluminação ou animação;
- c. Estrutura própria de sustentação.

II. Simples: os que não apresentam nenhum dos atributos referidos no inciso I deste artigo, sendo a sua área igual ou inferior a 1,00 m² (um metro quadrado).

§1º. Os meios de publicidade complexos classificam-se em:

- I. Com relação à iluminação: luminosos ou não-luminosos, caso tenham ou não, respectivamente, sua visibilidade destacada por qualquer dispositivo ou mecanismo luminoso;
- II. Com relação ao movimento: animados ou inanimados, caso possuam ou não, respectivamente, programação de múltipla mensagem através de movimento, mudança de cores, jogo de luz ou qualquer dispositivo que permita a exposição intermitente de mensagem.

§2º. Com relação à mensagem que transmitem, os meios de publicidade classificam-se em:

- I. Indicativo, o engenho que contém apenas a identificação da atividade exercida no móvel ou imóvel em que está instalado ou a identificação da propriedade destes;
- II. Públitário, o engenho que comunica qualquer mensagem de propaganda, sem caráter indicativo;
- III. Institucional, o anúncio que contém mensagem de cunho cívico ou de utilidade pública veiculada por partido político, órgão ou entidade do Poder Público;
- IV. Cooperativo, engenho indicativo que também contém mensagem publicitária, não superior a 50% (cinquenta por cento) de sua área.

§3º. No caso do inciso IV do §2º deste artigo, a mensagem de publicidade é restrita a 30% (trinta por cento) da área total do engenho.

Art.302. Constituem diretrizes a serem observadas no disciplinamento da instalação dos meios de publicidade:

- I. Garantia de livre acesso à infraestrutura urbana;
- II. Priorização da sinalização pública, de modo a não confundir o motorista na condução de seu veículo e a garantir a livre e segura locomoção do pedestre;



- III. Participação da população e de entidades no acompanhamento da adequada aplicação deste Código, para corrigir distorções causadas pela poluição visual e seus efeitos;
- IV. Combate à poluição visual e à degradação ambiental;
- V. Proteção, preservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, artístico e paisagístico, bem como do meio ambiente natural ou construído da cidade;
- VI. Compatibilização técnica entre as modalidades de engenho e os locais aptos a receber cada uma delas, nos termos deste Código.

Art.303. O documento de licenciamento deverá ser mantido à disposição da fiscalização municipal para apresentação imediata no local onde estiver instalado o engenho ou, se este estiver instalado em terreno ou lote vago, no local indicado no requerimento original.

Art.304. Não poderá ser mantido instalado os meios de publicidade que:

- I. Veicule mensagem fora do prazo autorizado;
- II. Veicule mensagem relativa a estabelecimento desativado;
- III. Esteja em mau estado de conservação nos aspectos visual e estrutural;
- IV. Acarrete risco, atual ou iminente, à segurança dos ocupantes das edificações e à população em geral.

Parágrafo Único. O descumprimento do previsto neste artigo sujeita o infrator à imediata apreensão do engenho ou à afixação de aviso de publicidade ilegal no engenho, independentemente de prévia notificação, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades cabíveis.

Art.305. Ocorrendo a retirada do engenho, fica o proprietário ou responsável obrigado a providenciar sua baixa junto aos órgãos municipais pelo exercício do poder de polícia e pelos atos relativos à competência tributária, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ocorrência.

CAPÍTULO II DAS ORIENTAÇÕES GERAIS INERENTES AOS MEIOS DE PUBLICIDADE

Art.306. Este capítulo trata das normas a que está sujeito todos os meios de publicidade, excetuadas as condições específicas estabelecidas neste Código.



Art.307. A altura máxima dos meios de publicidade é de 12,00 m (doze metros) contados:

- I. Do ponto médio do passeio no alinhamento, para os lotes em obras e edificados e também para os terrenos em declive em relação ao nível da rua;
- II. Do nível do terreno natural ou do piso preexistente, para as demais situações.

Parágrafo Único. O limite de altura estabelecido neste artigo não se aplica aos meios de publicidade instalado sobre:

- I. Empena cega;
- II. Fachada de edificação;
- III. Tela protetora de edificação em construção.

Art.308. A área máxima de exposição de cada face dos meios de publicidade é de 40,00 m² (quarenta metros quadrados).

Parágrafo Único. Não se obriga ao limite de que trata este artigo o engenho afixado sobre:

- I. Empena cega;
- II. Tela protetora de edificação em construção.

Art.309. A área máxima de exposição de meios de publicidade instalado fora do logradouro público será o resultado da proporção de:

- I. 1,50 m² (um metro e meio quadrado) para cada 1,00 m (um metro) de testada medida sobre o alinhamento do lote correspondente, para anúncios publicitários e cooperativos na parte destinada à mensagem de publicidade, excetuados os afixados sobre:
 - a. Empena cega;
 - b. Tela protetora de edificação em construção.
- II. 70% (setenta por cento) da área total disponível em cada plano, limitada a 500,00 m² (quinhentos metros quadrados) por engenho, no caso dos afixados sobre:
 - a. Empena cega;
 - b. Tela protetora de edificação em construção.



§1º. Para efeito de aplicação da norma prevista neste artigo, será permitido o agrupamento de lotes no caso de:

- I.** Edificação que ocupe mais de um lote e que tenha tido o respectivo projeto arquitetônico aprovado pelo Município;
- II.** Conjunto de lotes vagos adjacentes vinculado à anuência prévia dos respectivos proprietários.

§2º. Prevalecem as medidas oficiais constantes do projeto de parcelamento dos lotes sobre as medidas existentes no local, em caso de divergência.

§3º. Nos casos previstos no §1º deste artigo, será permitida a concentração da área de exposição de meios de publicidade em um único lote, atendidas as demais disposições deste Código.

§4º. No caso de terrenos não parcelados, será utilizada, para efeito da aplicação da norma deste artigo, a medida da divisa do terreno com o logradouro público limítrofe.

§5º. Nos lotes lindeiros a vias locais, a área máxima de exposição de meios de publicidade fica limitada a 0,5 m² (meio metro quadrado) por metro linear de testada e restrita a engenho de caráter indicativo ou cooperativo.

Art.310. Não se admite, em uma mesma edificação, a utilização simultânea de empêna cega e fachadas para instalação de meios de publicidade.

Parágrafo Único. Excetuam-se do disposto neste artigo o engenho indicativo e o cooperativo instalados até a altura máxima correspondente à laje de cobertura do segundo pavimento da edificação.

Art.311. O meio de publicidade instalado em terreno vago, contíguo a faixa de domínio de rodovia, deverá apresentar uma única face, que permanecerá voltada para o sentido de direção do trânsito, formando ângulo entre 30º e 90º (trinta graus e noventa graus) com a rodovia.

Art.312. O meio de publicidade luminoso não poderá ser instalado em posição que permita a reflexão de luz nas fachadas laterais e de fundos dos imóveis contíguos ou que interfira na eficácia dos sinais luminosos de trânsito.

Art.313. É permitida a instalação de meios de publicidade no espaço aéreo da propriedade, em caráter provisório, durante o evento que nela se realize.

Parágrafo Único. Entende-se por espaço aéreo da propriedade aquele situado acima da altura máxima permitida para a instalação de meios de publicidade no local.



Art.314. A propaganda falada, em lugares públicos, por meio de propagandistas ou “shows” artísticos, está igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art.315. Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão, ainda, indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

§1º. Os anúncios suspensos, luminosos ou não, serão colocados a uma altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetro) do passeio público;

§2º. Os luminosos devem-se afixados em locais que não venham prejudicar o trânsito.

Art.316. Os anúncios, letreiros e similares deverão ser conservados em boas condições e renovados ou consertados sempre que tais providências sejam necessárias, para o seu bom aspecto e segurança.

Art.317. A Prefeitura, mediante licitação, poderá autorizar a exploração de publicidade nos postes de sinalização de ruas e de parada de ônibus, na sede do Município, nas bancas e quiosques, abrigos dos pontos de táxis e de passageiros de coletivos urbanos que venham a ser instalados ou construídos pelos próprios interessados.

Art.318. A Prefeitura poderá instalar painéis com frases cívicas, alertas, informações e outros dados que sirvam ao interesse do consumidor, nos edifícios públicos, terminais rodoviários, estádios, terrenos e outros logradouros públicos, bem como em locais de trânsito intenso.

Art.319. Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeitas as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação dessas formalidades e o pagamento da multa prevista neste código.

Parágrafo Único. Na hipótese de não-localização dos responsáveis pela infração, responderão, solidariamente, as empresas promotoras locais que, diretamente, estejam envolvidas no evento, incluindo-se agências de programação e publicidade e órgão de radiodifusão.

CAPÍTULO III **DO CADASTRO E DA FISCALIZAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE**



Art.320. Os meios de publicidade, licenciado ou não, integrará cadastro municipal específico, cujos elementos darão suporte ao exercício do poder de polícia e aos atos relativos à competência tributária.

Art.321. A inscrição de um dado engenho no cadastro será feita:

- I.** Mediante solicitação do proprietário do engenho;
- II.** De ofício, com base nas informações obtidas pelo Órgão Municipal Competente;
- III.** Pela empresa concessionária do sistema de transporte público do Município de Cornélio Procópio, em se tratando de publicidade em ônibus, táxis e mobiliário urbano vinculado àquele serviço.

Parágrafo Único. A área do engenho será arbitrada pelo agente de fiscalização do órgão administrativo municipal competente quando sua apuração for impedida ou dificultada.

Art.322. São obrigados a prestar informações ao órgão administrativo municipal competente sobre a propriedade do engenho, sempre que solicitados:

- I.** O anunciente cuja publicidade estiver sendo veiculada no engenho no momento da diligência fiscal;
- II.** O proprietário do imóvel ou empresa onde o engenho se encontra instalado;
- III.** O condomínio ou a empresa administradora de condomínio, no caso de ser condoninal o imóvel, onde o engenho se encontra instalado;
- IV.** Aquele que confeccionar ou instalar o engenho.

Art.323. O regulamento deste Código deverá prever critérios que assegurem a proporcionalidade entre a multa e a área de exposição do engenho.

CAPÍTULO IV **DAS PERMISSÕES PARA A INSTALAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE**

Art.324. Não será permitida a publicidade quando:

- I.** Pela sua natureza, provoque aglomeração prejudicial ao trânsito público;
- II.** De alguma forma prejudique os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais e, ainda, em frente às praças, parques e jardins públicos;



- III. Seja ofensiva à moral ou contenha dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças ou instituições;
- IV. Obstrua, intercepte ou reduza o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
- V. Contiver erros de gramática ou ortografia;
- VI. Pelo seu número ou má distribuição, prejudique os aspectos das fachadas, ou visibilidade dos prédios.

Art.325. Não será permitida colocação ou inscrição de anúncios ou cartazes:

- I. Nos muros e terrenos baldios, sem autorização do proprietário do imóvel;
- II. Quando pintados ou colocados diretamente sobre muros, fachadas, grades, monumentos, postes, árvores e nos parques e jardins públicos;
- III. Nas calçadas, meios-fios, leitos de ruas e áreas de circulação das praças públicas;
- IV. Nos abrigos instalados nos pontos de carros de aluguel ou passageiros de coletivos urbanos e, ainda, nos postes indicativos de ponto de parada destes últimos;
- V. Nos edifícios ou prédios públicos do Município;
- VI. Nos templos e casas de oração.

Art.326. Os pedidos de licença para publicidade ou propaganda através de cartazes ou anúncios ou quaisquer outros meios deverão anunciar:

- I. Os locais em que serão colocados ou distribuídos;
- II. A natureza do material de confecção;
- III. As dimensões;
- IV. As inscrições e o texto;
- V. As cores empregadas.

CAPÍTULO V **DOS LOCAIS PERMITIDOS PARA INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE** **MEIOS DE PUBLICIDADE**

Art.327. A exibição de publicidade por meio de painéis, placas, outdoors ou equipamentos congêneres será permitida em terrenos edificados ou não, desde que atendidas as seguintes exigências:



- I. Os dispositivos devem ser instalados de forma que suas superfícies componham um único plano, sendo proibidas superfícies curvas e irregulares, que causem impacto visual negativo, respeitando-se a visibilidade das esquinas e demais regulamentações;
 - II. Deverão ser instalados individualmente ou em grupos de, no máximo 03 (três) unidades, observando-se uma distância mínima de 0,50 m (cinquenta centímetros) entre cada anúncio;
 - III. Quanto ao recuo, a instalação deverá respeitar o estabelecido pela Lei de Uso e Ocupação do Solo para o local, seguindo os seguintes critérios:
 - a. Existindo edificações contíguas, construídas no alinhamento do terreno, a instalação deverá seguir o mesmo alinhamento da fachada do edifício;
 - b. No caso de o lote situar-se entre edificações construídas com recuos diferentes, a instalação deverá respeitar a linha de construção com maior recuo, quando este for inferior ao estabelecido pela legislação vigente;
 - c. Nos terrenos de esquina, independentemente de haver edificações contíguas ou construídas com recuos diferentes, a instalação deverá obedecer aos recuos estabelecidos na legislação vigente;
 - d. Nos terrenos murados e cercados, os painéis e placas poderão ser fixados nas respectivas cercas ou muros, desde que respeitadas as normas aplicáveis.
- §1º. Conforme o inciso II, fica vedada a instalação de outra unidade ou grupo a uma distância inferior a 60 m (sessenta metros) no mesmo sentido de visualização e no mesmo lado da via.
- §2º. O número máximo permitido de dispositivos publicitários destinados à locação comercial será de 3 (três) por lote.

CAPÍTULO VI DOS LOCAIS PROIBIDOS E DAS RESTRIÇÕES DE MENSAGENS NO MEIOS DE PUBLICIDADE

- Art.328.** É proibida a instalação e manutenção de meios de publicidade, inclusive sonoro:
- I. Nos corpos d'água, tais como rios, lagoas, lagos e congêneres;
 - II. Nos dutos de abastecimento de água, hidrantes e caixas d'água;
 - III. Em áreas de proteção ambiental;
 - IV. Em linhas de cumeada;



- V. Em edificações tombadas e monumentos públicos, exceto aqueles destinados à identificação do estabelecimento desde que não prejudiquem a visibilidade dos bens e atendam às normas para instalação de engenho estabelecidas na legislação específica;
- VI. Em obras públicas de arte, salvo para identificação do autor;
- VII. Sobre portas, janelas, saídas de emergência ou qualquer outra abertura e em posição que altere as condições de circulação, ventilação ou iluminação da edificação;
- VIII. Sobre grades de parques ou jardins, monumentos, estátuas e postes de iluminação pública;
- IX. Sobre postes em vias e logradouros públicos;
- X. Sobre árvores;
- XI. Em qualquer parte dos cemitérios e no exterior de templos religiosos;
- XII. Quando produzidas por alto-falantes, amplificadores, fonógrafos, toca-fitas ou aparelhos similares, cujos sons e ruídos não atendam os limites e disposições da legislação federal, estadual e municipal aplicável;
- XIII. Que veicule mensagem:
 - a. De apologia à violência ou crime;
 - b. Contrária ao pluralismo filosófico, ideológico, religioso ou político;
 - c. Que promova a exclusão social ou discriminação de qualquer tipo.

Parágrafo Único. Nos locais previstos nos incisos III, IV, V e VI deste artigo fica permitida a instalação de engenho para divulgação de anúncio indicativo, desde que respeitada a área máxima estabelecida em regulamento.

CAPÍTULO VII **DO LICENCIAMENTO PARA A INSTALAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE**

- Art.329.** A instalação de meios de publicidade se sujeita a processo prévio de licenciamento, do qual resultará documento de licenciamento próprio, expedido a título precário, pelo órgão administrativo municipal competente.
- §1º.** Ficam dispensados da exigência de licenciamento prévio estabelecida neste artigo os meios de publicidade instalados dentro dos limites do imóvel e que atendam as seguintes condições específicas:



- I. Classificados como simples, desde que a soma das áreas dos engenhos em um mesmo imóvel ou estabelecimento não exceda 1,0 m² (um metro quadrado);
- II. Constituídos por placas de identificação em obras, obrigatórias pela legislação municipal, estadual ou federal;
- III. Constituídos por placas de identificação de órgãos ou entidades públicas.

§2º. A dispensa de licenciamento prevista no §1º deste artigo não se aplica aos meios de publicidade instalado em logradouro público.

§3º. A dispensa de licenciamento prevista no §1º deste artigo não desobriga o proprietário ou responsável pelo engenho do cumprimento das demais exigências deste Código.

§4º. O licenciamento para engenhos complexos deverá ser requerido ao órgão administrativo municipal competente, que obedecerá no processo respectivo às seguintes exigências:

- I. Os novos espaços para meios de publicidade serão submetidos à aprovação do órgão competente que terá o prazo máximo de 3 (três) sessões ordinárias para emitir o parecer;
- II. O licenciamento deverá ser concedido ou negado no prazo máximo de 30 (trinta) dias;
- III. Todo licenciamento concedido deverá estar disponível no endereço eletrônico do órgão público responsável;
- IV. Os novos licenciamentos deverão ser objeto de publicação oficial.

Art.330. O licenciamento para instalação de meios de publicidade complexo fica condicionado à apresentação, pelo requerente, da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do profissional devidamente registrado no respectivo conselho de classe.

Parágrafo Único. Ficam dispensados da apresentação de ART a pintura mural e o engenho desprovido de estrutura de sustentação e cuja área de exposição de publicidade seja inferior a 10,00 m² (dez metros quadrados).

Art.331. Qualquer alteração quanto ao local de instalação, à dimensão e à propriedade dos meios de publicidade implica novo licenciamento, devendo seu proprietário ou responsável, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ocorrência, tomar as seguintes providências:

- I. Proceder à baixa do engenho originário, objeto da alteração;
- II. Efetuar o licenciamento do engenho alterado.



Parágrafo Único. Nos casos de transferência de propriedade do engenho publicitário sem alteração de sua dimensão ou do local de sua instalação, será necessário apenas atualizar o licenciamento com os dados do novo proprietário.

Art.332. Serão considerados corresponsáveis, em caso de infração ao previsto neste Código ou em seu regulamento, a empresa proprietária dos meios de publicidade, a agência de publicidade, o anunciante e o proprietário ou possuidor do imóvel onde estiver instalado o engenho, cabendo assim a todos a aplicação da multa correspondente à infração.

Parágrafo Único. O processo administrativo para apuração de infração observará os seguintes prazos máximos:

- I. 20 (vinte) dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação do auto de infração, contados da data da ciência da autuação;
- II. 30 (trinta) dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação.

TÍTULO IX DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Art.333. No interesse público, o Órgão Municipal Competente fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art.334. São considerados inflamáveis:

- I. O fósforo e os materiais fosforados;
- II. A gasolina e demais derivados de petróleo;
- III. Os éteres, álcoois, aguardente e os óleos em geral;
- IV. Os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V. Toda e qualquer outra substância, cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135º C (cento e trinta e cinco graus celsius).

Art.335. Consideram-se explosivos:

- I. Os fogos de artifícios;



- II. A nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III. A pólvora e o algodão-pólvora;
- IV. As espoletas e os estopins;
- V. Os fulminatos, clorados, formiatos e congêneres;
- VI. Os cartuchos de guerra, casa e minas.

Art.336. No transporte, armazenagem e comercialização de produtos perigosos (químicos, radioativos, inflamáveis e explosivos), observar-se-á rigorosamente as exigências do Código de Saúde do Paraná, Lei nº 13.331 de 23 de novembro de 2.001, e Decreto nº 5.711, de 05 de maio de 2.002 e demais legislações e normas aplicáveis de âmbito municipal, estadual ou federal.

- § 1º. Não poderão ser transportados, simultaneamente, no mesmo veículo, produtos explosíveis e inflamáveis.
- § 2º. Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art.337. As instalações de revendas de gás GLP deverão observar normas federal e estadual, NPT 29/2012 do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná, Resolução ANP nº 51 de 30 de novembro de 2016, e NBR 15.514:2020.

- Art.338.** O descumprimento ao disposto nessa lei acarretará ao infrator a imposição de multa de 150 (cento e cinquenta) UFMCP.
- §1º. Em caso de reincidência o valor previsto no *caput* deste artigo será dobrado.
 - §2º. Entende-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO II **DAS PERMISSÕES E RESTRIÇÕES**

- Art.339.** Somente será permitida a venda de fogos de artifícios através de estabelecimentos comerciais localizados que satisfaçam os requisitos de segurança, comprovados pelo Corpo de Bombeiros.
- Art.340.** Não será permitido o transporte de explosivos e inflamáveis em ônibus coletivos, bem como em qualquer outro meio de transporte que não adote as precauções de segurança necessárias.



Art.341. Não serão permitidas instalações de fábricas de fogos, inclusive de artifícios, pólvora e explosivos no perímetro urbano e na área de expansão urbana.

Parágrafo Único. A venda de fogos de artifício sem estampido será permitida exclusivamente em estabelecimentos localizados em zonas comerciais que atendam aos requisitos de segurança, os quais devem ser comprovados pelo Corpo de Bombeiros, mediante prévia autorização da Polícia Civil.

Art.342. É proibido:

- I. Fabricar explosivos sem licença especial ou local não determinado pelo Órgão Municipal Competente;
 - II. Soltar balões em toda a extensão do Município;
 - III. Fazer fogueiras nos logradouros públicos;
 - IV. Fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo;
 - V. Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais quanto à construção, localização e segurança;
 - VI. Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos;
 - VII. Vender fogos de artifício a menores de 18 (dezoito) anos;
 - VIII. Queima e soltura de fogos com estampidos, bem como qualquer artefato pirotécnico com efeitos sonoros e ruidosos.
- §1º. A capacidade de armazenagem dos depósitos de explosivos variará em função das condições de segurança, da cubagem e da arrumação interna, ressalvadas outras exigências estabelecidas pelo órgão federal competente.
- §2º. Os balões mencionados no inciso II deste artigo, são os confeccionados em papel e utilizam ar quente.
- §3º. Exetuam-se da regra prevista no inciso VIII deste artigo, os fogos de artifício que possuem apenas efeito visual, sem estampido.

Art.343. A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

CAPÍTULO III **DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA EM POSTOS DE ABASTECIMENTO**



Art.344. O transporte de inflamáveis para os postos de abastecimento será feito em recipientes apropriados, hermeticamente fechados, de acordo com as normas e padrões vigentes estabelecidos pela Agência Nacional do Petróleo - ANP.

Art.345. A instalação de postos de abastecimento de veículos ou bombas de gasolina fica sujeita à licença especial do Órgão Municipal Competente, mesmo para uso exclusivo de seus proprietários.

§1º. O Órgão Municipal Competente poderá negar a licença, se reconhecer que a instalação irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§2º. O Órgão Municipal Competente poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art.346. Os postos de revenda de combustível só poderão ser instalados em terrenos de meio de quadra, com área igual ou superior a 700,00 m² (setecentos metros quadrados) ou em terrenos de esquina com área igual ou superior a 1.000,00 m² (mil metros quadrados).

§ 1º. Os estabelecimentos comerciais mencionados no *caput* deste artigo, deverão ser instalados em terreno com testada mínima de 20,00 m (vinte metros).

§ 2º. As instalações de postos de abastecimentos deverão ser aprovadas pelo Corpo de Bombeiro da Polícia Militar do Estado do Paraná, pelo Instituto Água e Terra (IAT), pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e pela Secretaria Municipal de Planejamento, observada a legislação aplicável à espécie e obedecida a Norma NB-190 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art.347. O recebimento e a descarga de veículos transportando combustíveis somente poderão ser feitos no horário das 6 h (seis horas) às 20 h (vinte horas), observando-se todas as normas e procedimentos de segurança e ainda:

I. O veículo deverá estar estacionado dentro da área do posto e com facilidade de acesso e saída em caso de emergência;

II. O descarregamento não poderá ser efetuado apenas pelo motorista do veículo, este deverá estar acompanhando de funcionário do posto treinado para esta atividade;

III. Nenhuma descarga poderá ser efetuada sem que seja utilizada a descarga selada.

Art.348. Se um posto revendedor de combustível for flagrado comercializando combustíveis fora das especificações da ANP (adulterado) terá seu alvará



suspensos temporariamente, conforme estabelecido na Lei Federal nº 9.847/1999.

Art.349. Nos postos de abastecimento, os serviços de limpeza, lavagem e lubrificação de veículos serão executados no recinto dos estabelecimentos, de modo que não incomodem ou espirre água nos pedestres que transitam nas ruas e avenidas.

Parágrafo Único. As disposições deste artigo estendem-se às garagens comerciais e aos demais estabelecimentos onde se executam tais serviços.

Art.350. Os postos de revenda de combustível somente poderão ser instalados com distância mínima de 500 m (quinhentos metros) uns dos outros, obedecendo ainda às seguintes distâncias:

- I. Hospitais e postos de saúde: 200 m (duzentos metros);
- II. Escolas, igrejas e creches: 200 m (duzentos metros);
- III. Área militar: 200 m (duzentos metros);
- IV. Hotéis e supermercados: 200 m (duzentos metros).

Parágrafo Único. Para se instalarem próximos aos postos de revenda de combustível e demais estabelecimentos mencionados, os estabelecimentos relacionados nos incisos deste artigo, deverão obedecer às distâncias mínimas determinadas neste artigo.

TÍTULO X DOS CEMITÉRIOS

Art.351. Os projetos de implantação dos cemitérios devem ser aprovados pelo órgão ambiental e demais órgãos competentes.

Art.352. Todo cemitério em funcionamento fica sujeito à fiscalização da AMUNOP - Associação dos Municípios do Norte do Paraná, devendo o mesmo atender a legislação específica pertinente.

Art.353. Compete ao município a instalação dos cemitérios públicos.

§1º. Os cemitérios, por sua natureza, são locais respeitáveis e devem ser conservados limpos e tratados com zelo, devendo suas áreas serem arruadas, arborizadas e ajardinadas, de acordo com as plantas aprovadas, e cercadas por muros.



§2º. Os cemitérios do Município estão livres a todos os cultos religiosos e à prática dos respectivos ritos, desde que atendam as leis vigentes.

§3º. Os sepultamentos serão feitos sem indagação de crença religiosa, princípios filosóficos ou ideologia política do falecido.

Art.354. É defeso fazer sepultamento antes de decorrido o prazo de 12 h (doze horas), contado do momento do falecimento, salvo:

- I.** Quando a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica; ou
- II.** Quando o cadáver tiver inequívocos sinais de putrefação.

Parágrafo Único. Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto nos cemitérios, por mais de 36 h (trinta e seis horas), contadas do momento em que verificar o óbito, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou se houver ordem expressa da autoridade policial ou da saúde pública.

Art.355. Nenhuma inumação se fará sem a certidão de óbito, extraída pela autoridade competente ou documento legal que a substitua, firmado por autoridade judicial ou policial.

Art.356. Na impossibilidade da obtenção de Certidão de Óbito, o sepultamento poderá ser feito mediante autorização da autoridade médica, policial ou jurídica, condicionado à apresentação da certidão de óbito posteriormente ao órgão público competente.

Art.357. Não será permitido nos cemitérios:

- I.** O desrespeito aos sentimentos alheios e às convicções religiosas, ou qualquer ato que fira os bons costumes;
- II.** A perturbação da ordem e tranquilidade;
- III.** Pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros ou portões;
- IV.** A entrada de bêbados, portadores de doenças contagiosas, ambulantes, crianças desacompanhadas e animais;
- V.** A entrada de veículos, salvo as hipóteses previstas neste regulamento;
- VI.** A prática de mendicância;
- VII.** A colheita de flores e ramos de arbustos, árvores e plantas;
- VIII.** A alimentação de pássaros ou qualquer forma de vida animal;
- IX.** O lançamento de papéis, pedras, objetos ou resíduos;
- X.** A afixação de anúncios em muros, portas, grades ou árvores;



XI. A realização de festas e diversões.

Parágrafo Único. A coleta de donativos para fins benéficos somente será permitida nos dias de finados, nas entradas e saídas, com licença do órgão responsável, desde que não perturbe a ordem e a circulação.

- Art.358.** É permitido dar sepultura em um só lugar a duas ou mais pessoas da mesma família que falecerem no mesmo dia ou com consentimento da autoridade competente.
- Art.359.** Os cemitérios existentes no município, deverão ter sua manutenção em conformidade com a Resolução nº 335 do Conselho Nacional do Meio Ambiente, e Resolução nº 19/04 da Secretaria Estadual do Meio Ambiente.

TÍTULO XI DAS OPERAÇÕES DE CONSTRUÇÃO, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DA PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA URBANA

- Art.360.** Nenhuma construção, reconstrução, demolição ou reforma de prédio poderá ser executada sem prévia licença da Prefeitura, requerida pelo interessado.
- §1º.** Tratando-se de construção para a qual se façam necessários alinhamento e nivelamento, serão estes solicitados à Prefeitura em separado.
- §2º.** Tratando-se de demolição a ser executada por meio de explosivos, a Prefeitura exigirá a licença ou autorização dos órgãos competentes.
- Art.361.** Nenhuma construção nova ou que tenha sofrido reforma substancial poderá ser habitada ou ocupada sem vistoria municipal.
- Art.362.** A execução de arruamentos e loteamentos no município depende de prévia aprovação e licença do Órgão Municipal Competente.
- Art.363.** A numeração predial é de responsabilidade do Poder Público Municipal, enquanto a designação de nomes para os logradouros públicos compete à Câmara Municipal.

Parágrafo Único. Cabe ao proprietário do imóvel colocar a numeração do prédio em local visível.

- Art.364.** Os infratores dos dispositivos desta seção serão punidos com multas, embargo das obras, demolição e interdição do prédio ou dependência.



§1º. A aplicação de uma das penas previstas neste artigo não exclui qualquer das demais, quando cabíveis.

§2º. A Prefeitura poderá ainda denunciar o infrator junto ao respectivo conselho de classe, na forma da Legislação Federal competente.

Art.365. Será embargada qualquer obra dependente de alvará, cuja execução não for precedida de aprovação pelo Órgão Municipal Competente.

Art.366. O levantamento do embargo será concedido mediante petição da parte interessada, após a comprovação do cumprimento das exigências relacionadas com a obra ou instalação embargada e o pagamento dos tributos e multas aplicadas.

Art.367. A demolição será precedida de vistoria executada por uma Comissão Especial, instituída pelo Prefeito e integrada por técnicos habilitados na área.

Parágrafo Único. A Comissão procederá do seguinte modo:

- I.** Designará dia e hora para a vistoria, fazendo intimar o proprietário para assistir à mesma. Não sendo ele encontrado, far-se-á a intimação por edital, com prazo de 10 (dez) dias;
- II.** Não comparecendo o proprietário ou seu representante, a Comissão fará um exame preliminar da construção;
- III.** Não podendo haver adiamento ou se o proprietário não atender à segunda intimação, a Comissão fará os exames que julgar necessários, findos os quais dará seu laudo dentro de 03 (três) dias, do qual constarão o que for verificado e as providências que o proprietário deverá adotar para evitar a demolição, e o prazo que, salvo motivo de urgência, não poderá ser inferior a 03 (três) dias, nem superior a 90 (noventa) dias;
- IV.** Do laudo será encaminhada cópia ao proprietário e aos moradores do prédio, se for alugado;
- V.** A cópia do laudo e a intimação ao proprietário serão entregues mediante recibo. Não sendo o mesmo encontrado, ou se houver recusa em recebê-los, serão publicados em resumo, no órgão oficial de imprensa do Município e afixados no lugar de costume;
- VI.** No caso de ruínas iminentes, a vistoria será feita de imediato, dispensando-se a presença do proprietário, se não puder ser encontrado de pronto, levando-se ao conhecimento do Prefeito as conclusões do laudo para que ordene a demolição.



Art.368. Cientificado o proprietário do resultado da vistoria, e feita a devida intimação, seguir-se-ão as providências administrativas.

Art.369. Se não forem cumpridas as decisões do laudo, nos termos do artigo anterior, passar-se-á a ação combinatória de acordo com o Código de Processo Civil.

TÍTULO XII **DO LICENCIAMENTO ADMINISTRATIVO DE LOCALIZAÇÃO E DO** **FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS DE USO INDUSTRIAL,** **COMERCIAL E DE SERVIÇOS**

CAPÍTULO I **DAS DIRETRIZES GERAIS**

Art.370. O regulamento deste Código disporá sobre o processo de licenciamento, a documentação que dele poderá ser exigida ou resultar, bem como sobre as regras para o cancelamento de documento expedido.

§1º. Dependendo da atividade ou do uso a ser licenciado, o processo de licenciamento, será distinto, podendo, conforme o caso, exigir:

- I.** O pagamento de taxa de valor diferenciado, segundo previsto no Código Tributário Municipal;
- II.** A prévia licitação ou outro procedimento de seleção;
- III.** A relação específica de documentos para a instrução processual do requerimento inicial;
- IV.** O cumprimento de ritual próprio de tramitação, com estipulação de prazos específicos para cada uma de suas fases.

§2º. Observada a espécie de licenciamento, o tipo do documento expedido será distinto, podendo ter, conforme o caso:

- I.** A denominação própria;
- II.** O prazo de vigência temporário determinado ou a sua validade permanente;
- III.** O caráter precário.

§3º. Conforme o tipo de documento de licenciamento expedido, o cancelamento terá ritual próprio e será feito por meio de um dos seguintes procedimentos:

- I.** A cassação, se descumpridas as normas reguladoras da atividade ou uso licenciados;



II. A anulação, se expedido o documento sem observância das normas pertinentes;

III. A revogação, se houver manifesto interesse público superveniente.

Art.371. A realização de atividades e de operações, bem como dos usos da propriedade pública ou privada dependerá de prévio licenciamento pela autoridade pública municipal, conforme exigência expressa neste Código e seu regulamento.

Parágrafo Único. Os proprietários ou titulares de propriedade privada, permissionários, concessionários, autorizados e interessados no uso de logradouro público ou de propriedade pública deverão zelar pela garantia dos padrões de segurança, higiene, salubridade, conforto, convivência e bem-estar durante a instalação, operação e manutenção de suas respectivas atividades, sendo essa condição indispensável para a obtenção da licença municipal prevista neste Código.

Art.372. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, associação ou entidade diversa, poderá operar sem a prévia licença de funcionamento do Município, que só será concedida mediante requerimento dos interessados, observadas as disposições deste Código, e demais normas regulamentares aplicáveis.

§1º. A expedição da licença de funcionamento não exime o interessado de cumprir as condições e requisitos exigíveis para a instalação e implantação da atividade, incluídas as licenças ambientais inerentes aos órgãos estaduais e federais, as licenças e certidões municipais de conformidade da obra ou atividade com o zoneamento, uso e ocupação do solo e as licenças para edificar, reformar, demolir ou demais serviços previstos na legislação municipal aplicável.

§2º. O requerimento, de que trata o “*caput*” deste artigo, deverá especificar com clareza:

- I. O ramo do comércio ou da indústria, ou o tipo de serviço a ser prestado;
- II. O local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

§3º. Deverá ser fechado todo estabelecimento que exercer atividade sem a necessária licença, expedida em conformidade com o “*caput*” deste artigo, e demais normas definidas neste capítulo.

Art.373. O processo administrativo de licenciamento receberá decisão favorável sempre que:



- I. Forem preenchidos os requisitos legais pertinentes;
- II. Houver conveniência ou interesses públicos.

Art.374. Será considerada licenciada, para os fins deste Código, a pessoa física ou jurídica a quem tenha sido conferido, ao final do processo administrativo, o documento de licenciamento respectivo.

§1º. A decisão desfavorável, baseada na ausência de conveniência ou interesse público referido no inciso II do artigo anterior, deverá ser acompanhada de justificativa técnica.

§2º. O regulamento deste Código, considerando a atividade ou o uso a ser licenciado, definirá o prazo máximo para a deliberação sobre o licenciamento referido e a sua validade.

Art.375. A licença será processada mediante requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador.

Art.376. Dada a decisão favorável em processo administrativo de licenciamento, será imediatamente expedido o documento comprobatório respectivo, o qual especificará, no mínimo, a atividade ou o uso à qual o mesmo se refere, o local ou a área de abrangência e o seu prazo de vigência, além de outras condições previstas neste Código.

Parágrafo Único. O documento de licenciamento deverá ser mantido no local onde se realiza a operação ou se usa o bem, para ser apresentado à autoridade de fiscalização do órgão municipal competente, quando solicitado.

CAPÍTULO II **DOS PROCEDIMENTOS INERENTES AO FORNECIMENTO DO ALVARÁ**

Art.377. O Alvará de Licença de Funcionamento, que é o documento comprobatório da concessão do Órgão Municipal Competente, deverá ser renovado anualmente, sob pena de interdição do estabelecimento, além da cobrança das eventuais multas devidas.

Art.378. Para mudança de local de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço, deverá ser solicitada a necessária permissão ao Órgão Municipal Competente, que verificará se o novo local satisfaz às disposições legais.



Art.379. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de Funcionamento em lugar visível, e o exibirá à autoridade municipal competente, sempre que esta o exigir.

Art.380. A licença para a instalação de bares ou assemelhados, ressalvadas as prescrições legais pertinentes federais, estaduais e municipais, será concedida somente se localizados a uma distância de 150 m (cento e cinquenta metros), em linha reta, de qualquer estabelecimento de ensino.

Parágrafo Único. Fica proibida a comercialização de cigarros e bebidas alcoólicas, por qualquer estabelecimento ou comércio ambulante do Município, que se localize em propriedade públicas, privadas ou no logradouro público numa distância de até 150 m (cento e cinquenta metros), em linha reta, de qualquer estabelecimento de ensino, público ou privado.

Art.381. A licença de funcionamento poderá ser cassada:

- I. Quando se tratar de atividade diferente do requerido;
- II. Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, do sossego, da segurança pública e da proteção ambiental;
- III. Se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV. Por solicitação da autoridade competente, mediante provas fundamentadas;
- V. Quando o estabelecimento for flagrado vendendo bebidas alcóolicas a menor de idade.

Parágrafo Único. Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

Art.382. Os requerimentos para o funcionamento de qualquer estabelecimento previsto neste capítulo, fornecidos pelo Órgão Municipal Competente por meio de formulário próprio, deverão conter os seguintes dados:

- I. Nome completo ou razão social do requerente;
- II. Endereço completo do requerente e o endereço onde a atividade funcionará;
- III. CPF e Identidade quando for pessoa física, e CNPJ quando for pessoa jurídica;
- IV. Indicar se o alvará é referente a estabelecimento de autônomo ou firma, e a data do início das atividades;
- V. Local e data;



- VI. Título de propriedade do imóvel ou autorização do proprietário, conforme o caso;
- VII. Assinatura do requerente ou seu representante legal.

Parágrafo Único. Deverão acompanhar o pedido os seguintes documentos:

- I. Contrato social e CNPJ para pessoa jurídica;
- II. CPF e carteira de identidade para pessoa física;
- III. Alvará sanitário do estabelecimento, quando for o caso.

CAPÍTULO III **DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO E DA AUTORIZAÇÃO DE HORÁRIO** **ESPECIAL**

Art.383. A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, tanto atacadistas como varejistas é livre, devendo obedecer às normas deste capítulo e os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho.

Parágrafo Único. Excetua-se do “*caput*” deste artigo, os bares ou assemelhados localizados no município, que assim se destinem predominantemente à venda de bebidas alcoólicas em mesas ou balcão, terão o horário de abertura e encerramento definidos por decreto.

Art.384. Mediante ato especial, o Prefeito Municipal poderá limitar ou estender o horário de funcionamento dos estabelecimentos, quando:

- I. Houver, a critério dos órgãos competentes, necessidade de escalonar o horário de funcionamento dos diversos usos, a fim de evitar congestionamentos no trânsito;
- II. Atender às requisições legais e justificativas das autoridades competentes, sobre estabelecimentos que perturbem o sossego ou ofendam o decoro público, ou reincidam nas infrações da legislação do trabalho;
- III. Houver a realização de eventos tradicionais do Município.

Art.385. Para funcionamento em horário especial o Município cobrará 100% (cem por cento) da taxa de funcionamento anual.



TÍTULO XIII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art.386. A ação ou a omissão que resultem em inobservância às regras deste Código constituem infração, que se classifica em leve, média, grave e gravíssima.

§1º. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger, induzir, coagir ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

§2º. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis e independentemente das que possam estar prevista no Código Tributário Municipal, as infrações aos dispositivos deste Código serão punidas com penalidades que além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá alternada ou cumulativamente em notificação, multa, apreensão de material, produto ou mercadoria, embargo, cassação, interdição ou demolição, observados os limites estabelecidos nesta Lei e no seu regulamento.

Art.387. O regulamento definirá a classificação de cada infração prevista neste Código, considerando o grau de comprometimento à saúde, à segurança, ao meio ambiente, à paisagem urbana, ao patrimônio, ao trânsito e ao interesse público.

§1º. A classificação de que trata este artigo conterá a especificação da infração e o dispositivo deste Código que a prevê.

§2º. O estabelecimento dos critérios e classes de infração, bem como do grau de comprometimento de que trata o “*caput*” deste artigo, também considerará:

- I.** A maior ou menor gravidade da infração;
- II.** As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III.** Os antecedentes do infrator, com relação às disposições desta Lei.

§3º. Os critérios, processos de aplicação, tipologias e valores das penalidades previstas neste Código deverão constar do regulamento referido no “*caput*” deste artigo.

CAPÍTULO I DAS PENALIDADES



Art.388. O cometimento de infração, observado o disposto nesta Lei, implicará a aplicação das seguintes penalidades:

- I.** Notificação;
 - II.** Multa;
 - III.** Apreensão de produto ou equipamento;
 - IV.** Embargo de obra ou serviço;
 - V.** Cassação do documento de licenciamento;
 - VI.** Interdição da atividade;
 - VII.** Demolição.
- §1º.** Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades pertinentes.
- §2º.** A aplicação da penalidade prevista neste artigo não isenta o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração.
- §3º.** Responderá solidariamente com o infrator quem, de qualquer modo, concorrer para a prática da infração ou dela se beneficiar.

Secção I

Da Notificação

Art.389. Verificando-se infração a este Código, será expedida contra o infrator, uma Notificação para que imediatamente ou no prazo de até 90 (noventa) dias, conforme o caso, regularize sua situação.

Parágrafo Único. O prazo para regularização da situação será enquadrado pelo agente fiscal no ato da notificação, respeitando os limites mínimos e máximos previsto neste artigo, podendo ser prorrogado.

Art.390. A Notificação poderá ser feita pelo correio através de carga registrada (AR) ou pessoalmente pelo agente fiscal em formulário destacável de talonário próprio, onde ficará cópia, na qual o notificado aporá o seu ciente ao receber a primeira via da mesma, e conterá os seguintes elementos:

- I.** Nome do notificado ou denominação que o identifique;
- II.** Dia, mês, ano, hora e lugar da lavratura da notificação preliminar;
- III.** Prazo para a regularização da situação;



- IV. Descrição do fato que motivou a notificação e a indicação do dispositivo legal infringido;
 - V. A multa ou pena a ser aplicada em caso de não regularização no prazo estabelecido;
 - VI. Nome e assinatura do agente fiscal notificante.
- §1º. Na notificação por carta registrada, exigirá o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo.
- §2º. Recusando-se o notificado a dar seu ciente, será tal recusa declarada na notificação pela autoridade notificante.
- §3º. A recusa de que trata o parágrafo anterior, bem como a de receber a primeira via da Notificação lavrada, não favorece nem prejudica o infrator.

Art.391. Não caberá Notificação, devendo o infrator ser imediatamente autuado:

- I. Quando pego em flagrante;
- II. Nas infrações que exigem medidas e providências imediatas para a sua prevenção, mitigação, atenuação ou reparação, a serem detalhadas em regulamento.

Art.392. Esgotado o prazo de que trata o Art.389 desta lei, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, será lavrado Auto de Infração.

Seção II

Da Multa

Art.393. A multa será aplicada quando o infrator não sanar a irregularidade dentro do prazo fixado na notificação.

§1º. A multa será fixada em UFMCPs, obedecendo à seguinte escala:

- I. Na infração leve, de 100 a 300 UFMCPs;
- II. Na infração média, de 301 a 500 UFMCPs;
- III. Na infração grave, de 501 a 800 UFMCPs;
- IV. Na infração gravíssima, de 801 a 1000 UFMCPs.



- §2º. Em caso de primeira e segunda reincidência, a multa será aplicada, respectivamente, em dobro ou em triplo em relação aos valores previstos no §1º deste artigo.
- §3º. Considera-se reincidência, para os fins deste artigo, o cometimento da mesma infração pela qual foi aplicada penalidade anterior, dentro do prazo de 12 (doze) meses, contados do licenciamento respectivo ou da última autuação por prática ou persistência da mesma infração, o que se der por último.
- §4º. Os valores de multa serão reajustados anualmente nos mesmos termos da legislação específica em vigor.
- §5º. O prazo para pagamento da multa será fixado pelo regulamento deste Código, sendo que, após o vencimento, será o valor respectivo inscrito em dívida ativa.
- §6º. Os infratores que estiverem inscritos na dívida ativa em razão de multa de que trata o parágrafo anterior, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art.394. O regulamento deverá indicar os casos em que a multa será aplicada diariamente.

Parágrafo Único. Sanada a irregularidade, o infrator comunicará, por escrito, o fato ao órgão administrativo municipal competente e, uma vez constatada sua veracidade, o termo final do curso diário da multa retroagirá à data da comunicação feita.

Seção III

Da Apreensão de Produto ou Equipamento

Art.395. A apreensão consiste na tomada dos objetos que constituírem prova material de infração aos dispositivos estabelecidos nesta Lei e demais normas pertinentes.

Parágrafo Único. Na apreensão lavrar-se-á, inicialmente, auto de apreensão que conterá a descrição dos objetos apreendidos e a indicação do lugar onde ficarão depositados e, posteriormente, serão tomados os demais procedimentos previstos no processo de execução de penalidades.



Art.396. Nos casos de apreensão, os objetos apreendidos serão recolhidos aos depósitos da Prefeitura Municipal.

§1º. Quando os objetos apreendidos não puderem ser recolhidos àquele depósito, poderão ser depositados em mãos de terceiros ou do próprio detentor, observadas as formalidades legais.

§2º. Desde que não exista impedimento legal consubstanciado em legislação específica de caráter municipal, estadual ou federal, a devolução dos objetos apreendidos só se fará após pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a sua apreensão, transporte e guarda.

Art.397. No caso de não serem reclamados e retirados dentro de 30 (trinta) dias, os objetos apreendidos serão levados a leilão público pela Prefeitura, na forma da lei.

§1º. A importância apurada será aplicada na quitação das multas e despesas de que trata o Art.395 desta lei e entregue o saldo, se houver, ao proprietário, que será notificado no prazo de 15 (quinze) dias para, mediante requerimento devidamente instruído, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§2º. Prescreve em 30 (trinta) dias o direito de retirar o saldo dos objetos vendidos em leilão, depois desse prazo ficará ele em depósito para ser distribuído, a critério da Prefeitura a instituições de assistência social.

§3º. No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 h (vinte e quatro horas), a contar do momento da apreensão.

§4º. As mercadorias não retiradas no prazo estabelecido no §3º anterior, se próprias para o consumo, poderão ser doadas a instituições de assistência social e, se impróprias, deverão ser inutilizadas.

§5º. Não caberá, em qualquer caso, responsabilidade à Prefeitura pelo perecimento das mercadorias apreendidas em razão de infração deste Código.

Seção IV

Do Embargo de Obra ou Serviço

Art.398. A penalidade de embargo de obra ou serviço executado em logradouro público será aplicada quando a execução estiver em desacordo com o



licenciamento ou quando a execução estiver sem licenciamento ou comunicação e persistirá até que seja regularizada a situação que a provocou.

Seção V

Da Cassação do Documento de Licenciamento

- Art.399.** A penalidade de cassação do documento de licenciamento será aplicada na terceira reincidência após a aplicação das demais penalidades.
- Art.400.** No caso de aplicação da penalidade de cassação do documento de licenciamento, o infrator deverá interromper o exercício da atividade ou o uso do bem, conforme o caso, na data fixada na decisão administrativa correspondente.

Seção VI

Da Interdição do Estabelecimento ou Atividade

- Art.401.** A interdição do estabelecimento ou atividade dar-se-á, sem prejuízo da aplicação da multa cabível, quando:
- I. Houver risco à saúde, ao meio ambiente ou à segurança de pessoas ou bens;
 - II. Tratar-se de atividade poluente, assim definida pela legislação ambiental;
 - III. Constatar-se a impossibilidade de regularização da atividade;
 - IV. Houver cassação do documento de licenciamento.
- §1º. O regulamento definirá situações em que a interdição dar-se-á de imediato.
- §2º. A interdição persistirá até que seja regularizada a situação que a provocou.

Seção VII

Da Demolição

- Art.402.** A demolição, total ou parcial, será imposta quando se tratar de:
- I. Atividade não licenciada em logradouro público;



II. Fechamento de logradouro público mediante construção de muro, cerca ou elemento construtivo de natureza similar;

III. Estrutura de fixação, sustentação ou acréscimo de mobiliário urbano.

Art.403. O responsável pela infração será intimado a providenciar a necessária demolição e, quando for o caso, a recompor o logradouro público segundo as normas deste Código.

§1º. No caso de não cumprimento do disposto neste artigo, poderá o órgão administrativo municipal competente realizar a obra, sendo o custo respectivo, acrescido da taxa de administração, resarcido pelo proprietário, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§2º. A demolição total ou parcial, de que trata o Art.402 desta Lei, atenderá os requisitos e condições constantes do Código de Obras e Edificações Municipal.

CAPÍTULO II **DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES**

Art.404. O documento de autuação deverá conter, além de outros dados previstos no regulamento deste Código:

I. A identificação do infrator;

II. A descrição da infração, com indicação do dispositivo legal correspondente;

III. O prazo fixado para que se sane a irregularidade;

IV. A indicação da quantidade e a especificação do produto ou equipamento apreendido, se for o caso, indicando o local onde ficará depositado.

Art.405. O infrator será notificado da lavratura da autuação por meio de entrega de cópia do documento de autuação ou por edital.

§1º. A entrega de cópia do documento de autuação poderá ser feita pessoalmente ao infrator ou a seu representante legal, podendo também ser feita pelo correio.

§2º. Se o infrator for notificado pessoalmente ou pelo correio e recusar-se a receber sua cópia do documento de autuação ou se a notificação se der por meio de preposto, a notificação será ratificada por meio de publicação, consumando-se no terceiro dia útil seguinte após a referida publicação.



§3º. No caso de não ser encontrado o infrator ou seu representante legal para receber a autuação, esta será feita mediante publicação, consumando-se a autuação no prazo de 10 (dez) dias após a referida publicação.

Art.406. O infrator poderá recorrer em primeira instância no prazo de 15 (quinze) dias, contados da autuação respectiva.

Art.407. Da decisão condenatória caberá recurso em segunda instância, desde que interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação daquela decisão.

Art.408. Os recursos serão julgados por juntas criadas para este fim.

Parágrafo Único. A interposição de recurso não suspende o curso da ação fiscal respectiva, suspendendo apenas o prazo para pagamento da multa.

CAPÍTULO III DA RESPONSABILIDADE DAS PENAS

Art.409. Não serão diretamente passíveis de aplicação das penas definidas nesta Lei:

- I.** Os incapazes na forma da lei;
- II.** Os que foram coagidos a cometer a infração.

Art.410. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior a pena recairá:

- I.** Sobre os pais, tutores ou pessoas em cuja guarda estiver o menor;
- II.** Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz;
- III.** Sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

TÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

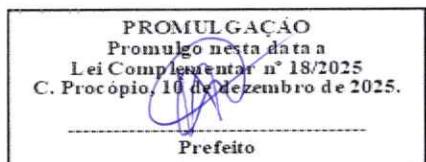
Art.411. As normas e conceitos deste Código estendem-se às leis que vierem a ser editadas para sua complementação, as quais não deverão conter prescrições sobre penalidades.

Art.412. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Código ou em seu regulamento, excluir-se-á o dia do começo e incluir-se-á o do vencimento e, se este recair



em dia sem expediente nos órgãos do Poder Executivo Municipal, o término ocorrerá no primeiro dia útil subsequente.

- Art.413.** O regulamento deste Código poderá acrescentar outros documentos a serem exigidos para a instituição de processos ou requerimentos a serem apresentados aos órgãos competentes do Poder Executivo Municipal.
- Art.414.** Este Código de Posturas entra em vigor em até 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação, sendo que os prazos que nele não tiverem sido previstos para adequação a seus dispositivos serão estabelecidos em regulamento, conforme o tipo de licenciamento.
- Art.415.** Ficam revogadas a Lei nº 93/2008, Lei nº 761/2012, o Decreto nº 1979/2020 além das disposições em contrário.



Gabinete do Prefeito, 10 de dezembro de 2025.

Raphael Dias Sampaio
Prefeito Municipal

ROSAMARIA BORGES Assinado de forma
VIEIRA FERACIN digital por ROSAMARIA
BORGES VIEIRA FERACIN

Rosamaria Borges Vieira Feracin
Procuradora Geral do Município